



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 27/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5516

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001020-5
IMPETRANTE: JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Ciente das informações de fls. 98/111.

Cumpra-se o restante da decisão de fl. 96.

Boa Vista(RR), 26 de maio de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000904-1
IMPETRANTE: IRLANDA MAGDA MOURA RIBEIRO CHAPARRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 25/5/2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818424-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE
RECORRIDOS: JOSÉ RAMOS BELAS SOARES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER À:

INTIMAÇÃO DE:

- 1) **COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA**, firma comercial inscrita no CGF/MF nº 24.009855-7 e CNPJ nº 04.327.823/0001-87;
- 2) **JOSÉ RAMOS BELA SOARES**, brasileiro, inscrito no C.P.F nº 060.069.905-63;
- 3) **MILTON BELAS SOARES**, brasileiro, inscrito no C.P.F nº 192.653.365-87;

Todos, atualmente, em local incerto e não sabido, para regularizarem suas representações e, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial interposto na **Apelação Cível nº 0010.14.818424-4**, que tem como apelante **O ESTADO DE RORAIMA** e apelado **JOSÉ RAMOS BELAS SOARES E OUTROS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em exercício, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de pedido subscrito pela Defensoria Pública em favor de SUAMI VITOR SILVA MOTA (fl. 285), requerendo o bloqueio on line, na conta do Estado de Roraima, do valor referente à aquisição do medicamento VOLIBRIS 0,5mg (AMBRISSENTANA), para a obtenção de 03 (três) caixas do fármaco, afim de dar continuação ao tratamento do Impetrante.

Aduz que o Impetrado, apesar de intimado da decisão que deferiu o pedido do Impetrante em sede de liminar, não cumpriu a ordem judicial, o que ensejou a manifestação da Defensoria Pública com pedido de penhora on line na conta do Impetrado. Informa ainda, que desde então, o Impetrante vem sendo atendido apenas desta forma: sempre que o medicamento acaba, informa à Defensoria que a DADMED (farmácia do governo) não regularizou a entrega dos medicamentos, assim surgindo a necessidade de novo pedido de bloqueio on line na conta do Estado de Roraima no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a aquisição da medicação do Impetrante.

A Procuradoria Geral do Estado foi intimada a manifestar-se, e conforme a petição de fls. 289/290, "O Estado de Roraima não se opõe ao pedido do autor com relação ao bloqueio do valor solicitado uma vez que o medicamento não se encontra em estoque, solicitando apenas que o autor realize a prestação de contas

com a juntada das notas fiscais de compra."

É o sucinto relato.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Assim, em casos como o presente, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas, torna-se possível o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 285, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na conta do Estado de Roraima, em benefício do Impetrante, para a aquisição do medicamento prescrito. Deve o Impetrante, posteriormente, apresentar comprovação da compra.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155782-0

RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO

RECORRIDO: COMERCIAL PINHEIROS LTDA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 216/221.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 205 do Código Civil e por divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 270/275.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716683-2

RECORRENTE: LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA, com fulcro no art.

102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 426/427.

Alega, em síntese, ofensa ao art. 39, §1º, da Constituição Federal, aos princípios da legalidade e da isonomia, e ao art. 35 da Lei Complementar Estadual Roraimense nº 142/2008.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 452/463.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

Além disso, importante ressaltar que caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/1994 E LEIS ESTADUAIS 1.041/2002 E 1.068/2002. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.10.2013. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual afronta, insuscetível, portanto, de viabilizar o processamento do recurso extraordinário. Tendo a Corte de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF : "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 808799 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715468-9
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS
RECORRIDA: SANDRA SANTOS COSTA MONTE
ADVOGADA: DRª. YONARA KARINE CORREA VARELA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 33/35v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) é legal a cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiro;
- b) há legalidade e legitimidade em se inscrever o nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito;
- c) deve ser cassada a multa por eventual descumprimento da ordem judicial; e
- d) há ausência de fixação dos termos inicial e final da multa imposta.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 94.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial,

tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000274-7
RECORRENTE: DOMINGOS SANTANA SILVA
ADVOGADOS: DR. ANTONIO NEIVA RÊGO JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por DOMINGOS SANTANA SILVA, contra o acórdão de fls. 2276/2278.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa aos artigos 332, 333, I e 535, todos do código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 2235/2242.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois quanto à divergência jurisprudencial suscitada, não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, uma vez que se limitou a transcrever ementas, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Ademais, verifica-se que a intenção do recurso é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000501-2
IMPETRANTE: CSPB – CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADOS: DRª BRUNNA MEDEIROS BRITO E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

Diante da inércia da parte Impetrante, conforme certidão de fl. 298, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5
IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

DESPACHO

1. Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Roraima para que se manifeste a respeito das alegações do Estado de Roraima (petição de fls. 149/150), afim de esclarecer a comprovação da compra do medicamento em questão;

2. Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9
IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para se manifestar a respeito da petição de fls. 144/145, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRANO REGIMENTAL Nº 0000.14.001113-1**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

I - Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Restando, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo;

II- Assim sendo, remeta-se o presente agravo à 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR, para que seja apensado aos autos principais;

III - Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000592-5**IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL-CSPB****ADVOGADOS: DR. MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****DESPACHO**

I - Diante da inércia da parte Impetrante, conforme certidão de fl. 262V, archive-se;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900200-3**APELANTE: NORTE ELÉTRICA COM E SERV LTDA****ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO****APELADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO****ADVOGADAS: DRª. VALÉRIA BRITZ ANDRADE E OUTRAS**

DESPACHO

I – Considerando as informações contidas no SISCOM, as quais apontam estarem os autos baixados à Vara de Origem, determino que sejam solicitados junto àquele juízo;

II – Publique-se.

Boa Vista – RR, 26 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/05/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de junho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704865-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: POLO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH
APELADA: MARIA ELOISA BENTO
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714246-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADA: MARIA FRANCINEIDE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000941-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: ESCOGEL CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESOA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803913-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JORCI MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR JOSÉ AIRTON DE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809575-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716666-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
APELADA: DANRNILNES MARQUES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703603-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: IZAQUIANE RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705546-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: JOANA AGUIAR DE JESUS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704415-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROBERVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801460-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UBIRATAN TAVARES PINTO
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834540-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823800-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURY SILVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801184-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIO REZENDE MAIA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702304-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOÃO ELESBÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706154-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: MARCUS FADU BORGES LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811810-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PAULO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723711-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ SANTANA DA SILVA FILHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000973-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADA: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814291-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100869-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: LUIS REIS CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093179-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: AUTO PEÇAS MARQUES LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000159-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARILENE DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
AGRAVADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000438-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000202-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MABEL COSTA BONFIM
ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES
AGRAVADO: MARIA ODETE GOMES LINS
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000192-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAIMUNDO VALMIR DE MELO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000634-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROSÁLIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000549-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL
AGRAVADA: ILCE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000258-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DAMIÃO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000186-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS
ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES
AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000275-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000505-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDEVINO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000650-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS FLORES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.823226-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO MESQUISTA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829306-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CINTIA PEREIRA DOS SANTOS GUIVARA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor

Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836376-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANA NUNES DAMASCENO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829645-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDOMAR DE SOUZA BIZARRIAS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000290-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RONNIERE BONFIM BEZERRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE NULIDADE REFERENTE A ATOS OCORRIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto-complementar do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829652-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDOMILTON DA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806002-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: LEANDRO FIGUEIREDO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. ANÁLISE DO DANO MORAL PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801163-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEVERSON DE MELO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer. Portanto, se o autor da ação de cobrança

entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual. Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000244-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ROSEANE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE NULIDADE REFERENTE A ATOS OCORRIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto-complementar do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000835-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TÂNIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000620-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: SUELEN LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000086-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: KETLLEM VITÓRIA SILVA PAULINO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703441-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
EMBARGADO: ANTÔNIO AMIRALDO PEREIRA LINHARES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais membros integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000642-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BBM S/A
ADVOGADO: DR RONALD ROSSI FERREIRA
EMBARGADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do

voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000211-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
AGRAVADO: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA
ADVOGADA: DR JAQUELINE MAGI DOS SANTOS E OUTRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTADOS - EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000401-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ONETE JOANA ARAÚJO VERAS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso de a multa ser fixada para incidir diariamente deve prever prazo à sua incidência, ainda que subentendido na fixação de um valor limite, findo o qual o juízo possa revê-la. 2. Decisão parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000731-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: WENDEL FERNANDES SOARES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829076-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KEILA SUELY ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807166-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802626-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO - SÚMULA 257 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado

Leonardo Cupello (Revisor) e o Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826136-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS EDUARDO MANO MESQUITA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722380-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CONSTANTINO PEREIRA TRINDADE
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A APELANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000933-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO: DR PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: MARGARIDA MARIA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESISTÊNCIA TÁCITA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001011-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). AUSENTE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante juntado aos autos a petição da exceção de pré-executividade nem cópia do andamento processual, não é possível aferir se os argumentos trazidos no agravo foram apreciados pelo magistrado a quo, nem se o feito se desenvolveu sem nenhuma causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição; 2. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente de Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.15.001100-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO
ADVOGADO: DR CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA RIO - ATRCBC ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de MADEIREIRA VALE VERDE LTDA requerendo a manutenção da posse de todos os associados no imóvel objeto de discussão na Ação de Reintegração de Posse nº 0020.11.001035-0, pela qual a sentença proferida está sendo objeto de discussão neste Egrégio Tribunal por meio de Ação Rescisória nº 0000.14.001746-8.

Sustenta a parte Autora que representa cerca de 40 (quarenta) famílias que são legítimas possuidoras dos imóveis que ocupam, conforme documentação fornecida pelo INCRA/RR e pelo ITERAIMA, sendo que a parte Ré nunca teve a posse dos referidos imóveis.

Sendo assim, requerem que "seja deferida liminarmente INAUDITA ALTERA PARS de manutenção na Posse de todos os membros da A ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA RIO - ATRCBC, bem como a desobstrução das estradas que hoje se encontram bloqueadas pela empresa Ré, além de sobrestar a derrubada de imóveis, até ulterior decisão da Ação Principal - AÇÃO RESCISÓRIA contra a sentença exarada na Ação de Reintegração de Posse nº 020.11.001035-0, datada de 15/05/2012, que será proposta no prazo legal".

Requeru, também, os benefícios da assistência jurídica gratuita uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da sua própria manutenção e de seus associados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores.

Pois bem, o caso é de indeferimento da petição inicial, porque inviável juridicamente. Explico.

O processo cautelar revela-se como atividade auxiliar e subsidiária que visa assegurar as duas outras funções principais da jurisdição - conhecimento e execução. A sua característica mais marcante é dar instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar.

Em se tratando de medida cautelar inominada preparatória de ação rescisória, é imprescindível a observância do previsto no artigo 489 do CPC que prevê:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

Como se vê, a concessão de cautelar ou antecipação de tutela encontra expressa previsão no dispositivo legal supramencionado e somente será possível em casos excepcionais e desde que presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso, compulsando as alegações aqui trazidas pela requerente, verifica-se ausência da plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida.

Com efeito, cumpre destacar que a própria requerente já ajuizou ação rescisória, que está sobre minha relatoria, na qual pretende rescindir sentença proferida em seu desfavor na ação de manutenção de posse. Sendo assim, observa-se que a natureza preparatória para suas pretensões encontram-se exauridas.

Nesse ponto, insta salientar que nos autos da Ação Rescisória ajuizada (nº 0000.14.001746-8) foi requerido a antecipação dos efeitos de tutela a qual foi indeferida, sendo que, inclusive, foi questionado em sede de agravo regimental, que não foi conhecido. Dessa forma, é de se concluir que, em verdade, o que pretende a parte Ré é, por meio de via oblíqua e não adequada, rediscutir a matéria já apreciada por este Egrégio Tribunal, no que tange a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a questão apresentada.

Além do mais, não é a cautelar o remédio adequado para suspender o cumprimento da sentença ou acórdão, pois, por sua essência, não possui caráter satisfativo.

Na verdade, o momento processual adequado para o pedido de suspensão da fase de cumprimento de sentença, no caso, a manutenção na Posse de todos os membros e a desobstrução das estradas que hoje se encontram bloqueadas pela empresa Ré, além do sobrestamento da derrubada de imóveis, é o ajuizamento da ação rescisória, diante da alteração trazida pela Lei nº 11.280/2006. Nesse sentido:

"A medida cautelar específica não pode ser concedida senão nos casos expressos em lei, não podendo ser ampliada como medida cautelar inominada. Por isso: não se deve deferir cautela inominada na hipótese de prever o ordenamento jurídico providência específica para atender à necessidade cautelar. (RTFR

162/173); no mesmo sentido: JTJ 191/241" (coletada de Theotonio Negrão, CPC e Leg. Proc. em Vigor, 39ª edição, 2007, Ed. Saraiva, São Paulo, pág. 928).

Enfim, vejamos o que diz o art. 489 do CPC: " O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

Por isso, o pedido é juridicamente impossível, o que enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Com essas considerações, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821991-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL NUNES DE SOUSA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Daniel Nunes de Souza ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 17):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000015-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

PACIENTE: FÁBIO SANTOS DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Fabio Santos da Silva, preso em flagrante em 17 de maio de 2014, pela suposta prática do delito contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alegou, em síntese, o excesso de prazo para término da instrução criminal, pugnando, ao final, pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Após o pleito liminar ser indeferido (fl. 31), foram requisitadas as informações da autoridade coatora, as quais não foram prestadas porque os autos se encontravam com carga para o Ministério Público (fl. 34).

A pedido do Parquet, foram requisitadas novamente as informações, nas quais a autoridade coatora deu notícia de que o réu fora solto em 23 de janeiro do corrente ano (fl. 44).

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça a qual se manifestou pela prejudicialidade do feito (fls. 48/50).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, segundo informou o magistrado a quo, foi concedida a liberdade provisória em favor do paciente nos autos da Ação Penal nº 0010.14.006012-9, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intime-se

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711983-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: PAULO VITOR BARBOSA SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0711983-89.2012.823.0010, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a

recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a

máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904374-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: OLIVAL DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 010.2011.904374-2, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a constitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização.

Argumenta que é indispensável a realização de perícia médica, para fins de aferição do grau da lesão e fixação do valor da indenização pretendida.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um

juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que

conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703624-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANA PRISCILA PACHECO

ADVOGADO: DR CLAYBSON ÂLCANTARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0703624-19.2013.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Juízo a quo calculou a condenação de modo diverso ao previsto em lei, alterando assim o correto valor indenizatório.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica,

adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo ao segurado, nem ocorrência de dano moral.

Ademais, vislumbro que o cálculo do percentual fixado pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com o laudo pericial realizado, bem como, com o tabelamento constante das referidas Leis, levando-se em consideração a data de ocorrência do sinistro.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Apelada.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002474-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 0836874-17.2014.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota referente apenas às mercadorias constantes na nota fiscal de nº 8990, 21020 e 3946.

O agravante sustenta que para realizar suas atividades de construção civil, a empresa necessita de insumos, maquinários, peças e equipamentos, os quais, muitas vezes, o Estado de Roraima não possui, tendo a empresa que comprá-los em outras unidades federativas.

Por isso, aduz que é indevida a cobrança do diferencial de alíquota em ICMS.

Sustentando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar que o recorrido se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS das mercadorias descritas nas notas fiscais que acompanham a inicial, oriundas de outros Estados. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato. Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é devido o diferencial de alíquota pelas empresas de construção civil, com relação às mercadorias adquiridas para utilização nas obras contratadas, envolvendo operações interestaduais, estando, inclusive, decidida a questão como recurso repetitivo (543-C do CPC), consoante a ementa seguinte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NAO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal : AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual"(José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS?", in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não obstante, aquela Corte ressaltou as hipóteses em que os bens adquiridos são comercializados a terceiros. Nestes casos, decidiu o STJ que deve incidir o ICMS, na medida em que a empresa não incorporará o bem à prestação dos seus serviços.

Nesse sentido, transcrevo os precedentes seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDAO A QUO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PÉTITA. PRECEDENTES. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo julgou procedente ação ordinária objetivando a declaração do direito da recorrida não mais recolher ICMS referente à diferença de alíquota nas operações interestaduais, relativas à aquisição de bens móveis provenientes de outras unidades da Federação e utilizados na prestação de serviços de construção civil.

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC quando a matéria é deveras abordada no aresto a quo.

4. Inexiste julgamento extra petita quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.

5. Não se verifica contrariedade aos arts. 480, 481 e 482 do CPC quando o Tribunal recorrido não considera inconstitucionais os dispositivos examinados, mas, apenas, aplica outra norma como supedâneo da motivação do julgado.

6. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

7. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual? (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil ISS ou ICMS??", in RDT 69, pg. 253, Malheiros).

8. É vasta a jurisprudência do STJ no sentido de que não incide ICMS (diferencial de alíquota) na aquisição interestadual de produtos ou mercadorias por empresa de construção civil para utilização em suas obras.

9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 757.508/MG , Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 17/08/2006 p. 318, grifei)

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.5455, DOCPCC. VIOLAÇÃO AO ART.5355 DOCPCC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que" as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual "(José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

3. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 687.218/MA , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 184, grifei)

Assim, observa-se que, no caso dos autos, em análise sumária, os bens elencados nas notas fiscais acostadas aos autos parecem, de fato, insumos, não configurando a exceção das últimas jurisprudências colacionadas.

Corroborar tal aparência, o objetivo social da empresa que não contempla a venda dos equipamentos indicados.

Ante o exposto, por não vislumbrar prejuízo ao agravado, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para suspender a cobrança do diferencial de ICMS das notas fiscais nº 542, 466, 1241, 987, 1242, 116, 1330, 1730, 2148, 1477, 6575, 2351, 343, 22498, 57698, 1852 e 5030 até o julgamento do mérito do mandado de segurança originário ou decisão ulterior daquele magistrado ante a novas evidências contrárias à presente decisão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825062-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRÍCIA DUARTE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Patrícia Duarte em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0825062-75.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência da autora na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000910-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

I – Designo, provisoriamente, o Juízo da 4ª Vara Cível para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Expedientes necessários;

II – Ao MM. Juiz suscitado para prestar informações, nos moldes do art. 119, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias;

III – Ao Ministério Público em 2º grau para se manifestar no presente conflito de competência no prazo legal.

III – Após, retornem conclusos os autos.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002471-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OI MÓVEL S.A

ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

OI MÓVEL S.A. interpôs Agravo Regimental, em face de decisão proferida nos Agravo de Instrumento n. 000 14 002399-5, que deferiu apenas parcialmente a liminar para reduzir a multa diária fixada pelo juízo a quo para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "O Ministério Público do Estado de Roraima ajuizou, na origem, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, ação cível pública em face da Oi Móvel. [...] Na hipótese de descumprimento de eventual decisão que acolhesse a sua pretensão, o agravado postulou a incidência de multa diária no valor de R\$500,00. [...] tese do autor, ora agravado, estriba-se na alegação de que os clientes da agravante, residentes em Boa Vista, 'estão impedidos de usufruir do serviço pelo descaso e má-fé da requerida, havendo, pois, clarividente vício de qualidade na prestação de serviços de telefonia celular'. [...] Essas supostas alegações e 'provas', no entanto, trazidas com a inicial, padecem de vícios patentes".

Segue afirmando que "o e. Relator interpretou às avessas o art. 273, do CPC, pois a premissa deveria ter sido utilizada exatamente contra o agravado, justamente para indeferir os pedidos postulados em sede de tutela antecipada.

DO PEDIDO

Requer o exercício do juízo de retratação pelo Relator, para extinguir o processo sem resolução do mérito, ou imediata suspensão da decisão proferida pelo magistrado. Ou, ainda, o provimento do presente agravo interno pela Turma Cível para reformar a decisão do e. Relator no Agravo de Instrumento.

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação: "Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original).

Desta feita, a decisão liminar proferida com fundamento no artigo 527, do CPC, é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indúvida opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão liminar do Relator que concede ou nega efeito suspensivo ao recurso, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Não obstante, em virtude da informação contida às fls. 74/90, remetam os autos do Agravo de Instrumento 000 14 002399-5 conclusos a este Relator.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000631-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVANA COSTA SOUZA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARD CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000631-0

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC: art. 522, caput). Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido. (CPC: art. 527, inc. IV);

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

EMBARGADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO

ADVOGADA: DRª. BEATRIZ ARZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de quorum para julgamento do presente feito, constatada durante a sessão ocorrida em 31/03/2015, bem como a Portaria nº 747, publicada no DJE de 11/04/2015, que interrompeu as férias do eminente Des. Ricardo Oliveira, determino:

I - Junte-se o extrato de ata da Sessão da Câmara Única, ocorrida no dia 31/03/2015, no qual deve constar a determinação do eminente Des. Mauro Campello - Presidente, acerca da necessidade de convocação de Juiz Singular para compor o quorum da Turma Cível para julgamento destes embargos;

II - Inclua-se o presente feito em pauta para julgamento, pois, apesar de ser processo levado em mesa, necessita da citada convocação, em virtude do impedimento/suspeição da maioria dos desembargadores e juízes convocados;

III - Remeta-se o feito à Presidência desta Corte, para que proceda à convocação de Juiz de 1ª Instância para atuar como julgador nestes embargos, conforme decidido na sessão anterior.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE MAIO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/05/2015

Presidência

AGIS EXP- 5993/2015

Origem: Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet

Assunto: Impugnação à lista de inscritos para concorrerem à 2ª e 4ª vagas de Desembargador, mediante promoção por acesso, pelo critério Merecimento.

DECISÃO

1. Mantenho a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se ao protocolo judicial para autuar como Recurso Administrativo e distribuí-lo.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 27 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 212 - Exonerar, a pedido, **IARA LOURETO CALHEIROS** do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, a contar de 27.04.2015.

N.º 213 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JARDEL SOUZA SILVA**, aprovado em 18.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Iara Loureto Calheiros, objeto do Ato n.º 212, de 27.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1025 - Determinar que a servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Assessora Especial II, da Secretaria do Tribunal Pleno passe a servir na Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 28.05.2015.

N.º 1026 - Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 27.05.2015

N.º 1027 - Cessar os efeitos, a contar de 25.05.2015, da Portaria n.º 887, de 04.05.2015, publicada no DJE n.º 5499, de 05.05.2015 que designou o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na Seção de Almojarifado, a contar de 04.05.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1028, DO DIA 27 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Exp-6002/2015,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 25.05.2015, mantida sua lotação na Seção de Almojarifado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 27/05/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 021/2015** (Proc. Adm. n.º 2013/003 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de grupos geradores para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 12/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **28/05/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **11/06/2015, às 09h30min**

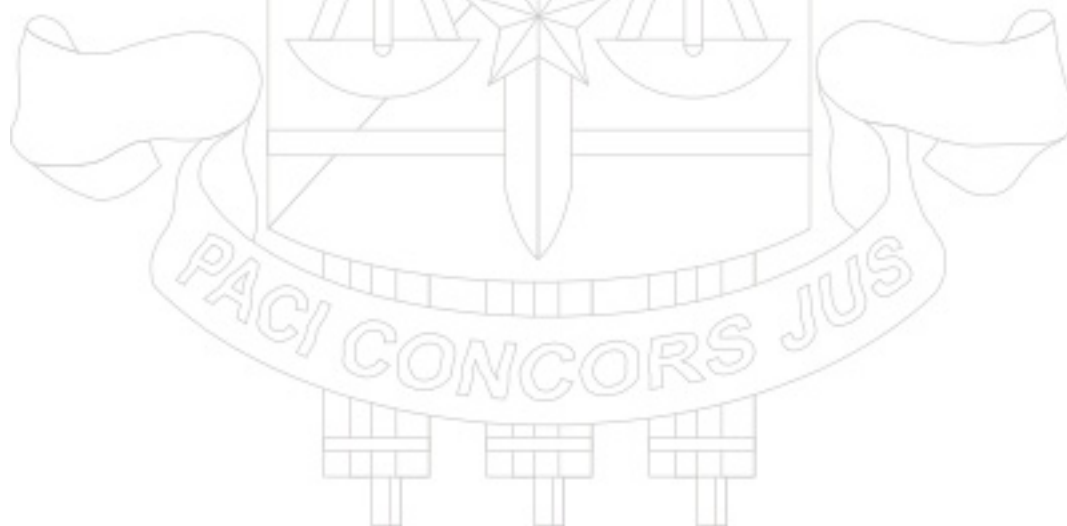
INÍCIO DA DISPUTA: **11/06/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Informamos ainda, que o Pregão Eletrônico n.º 017/2015 (licitação n.º 584365) foi alterado para o **Pregão Eletrônico n.º 021/2015 (licitação n.º 586577)** devido adequação realizada na alínea "a" do subitem 11.2.5 do Edital, bem como, Anexos II e III, afetando assim, a formulação das propostas já inseridas (art. 21, § 4º da Lei 8.666/93).

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 935/2015****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Contratação de empresa para ministrar o curso "Avaliação de controles internos utilizando o modelo Coso"****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o curso "**Avaliação de controles internos utilizando o modelo Coso**" aos servidores deste Tribunal, a ser realizado no período de 01 a 03 de junho de 2015, nesta Capital.
2. O pedido encontra-se devidamente justificado às fls. 06/07 e 12.
3. Considerando que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 08/09 e 15-v/16, declaração de antinepotismo (fl. 17) e, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 11), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 18-v/19, no que concerne a inviabilidade de competição para contratar o objeto pretendido, divergindo, no entanto, no enquadramento legal, por não restarem demonstrados os requisitos estabelecidos no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93.
4. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 20-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa **M.M.P. COSTA TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO HUMANO - ME**, no valor total de R\$ 25.990,00 (vinte e cinco mil novecentos e noventa reais), referente ao pagamento de 10 (dez) inscrições, mediante a disponibilização de 2 (duas) inscrições de cortesia, para participação no curso acima nominado.
5. Publique-se.
6. Após, ao **Núcleo de Controle Interno** para indicação dos servidores que participarão do curso.
7. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput*, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 802/2015****Origem: Presidência****Assunto: Participação de Assessora de Comunicação no Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça em Belo Horizonte****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação de Assessora de Comunicação Social desta Corte, no XI Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça, a ser realizado nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, na cidade de Belo Horizonte-MG.
2. De acordo com os documentos acostados à fl. 03, o evento será realizado pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ), em parceria com os Tribunais brasileiros, e tem como objetivo o debate sobre a comunicação no âmbito da Justiça.
3. Desse modo, considerando que o pedido para participar do evento em questão foi autorizado pela Presidência desta Corte (fl. 02); que o Instituto a ser contratado encontra-se regular, conforme documentos acostados às fls. 07/11 e 22; que constam nos autos declaração de antinepotismo à fl. 14, demonstração de capacidade técnica (fls. 12/13); bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 19), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 20/20-v, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 21, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
4. Consequentemente, autorizo a contratação do **Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ)**, no valor total de R\$ 670,00 (*seiscentos e setenta reais*), referente à inscrição da Assessora de Comunicação Social desta Corte, no XI Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça.

5. Publique-se.
6. Ato contínuo, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho e demais providências quanto ao pagamento das diárias calculadas à fl. 16.
7. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput*, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, comunicação à **EJURR** e à **SDGP** para emissão das passagens aéreas, inscrição da servidora e demais publicações atinentes ao afastamento.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 916/2015

Origem: Divisão de Gestão Patrimonial

Assunto: Pedido da CIJ para confecção de TR-PB de materiais para Projeto Depoimento Especial

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 37/38.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 49/2015 (fls. 29-v/33-v), fornecimento eventual de mobiliário e materiais, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 17455/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de instalação elétrica, compreendendo a manutenção e implantação de circuitos elétricos nos prédios do TJRR

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 306/306-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 16/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço na prestação do serviço de manutenção das instalações elétricas e implantação de novos circuitos elétricos, em baixa tensão, nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, no valor de R\$ R\$ 230.599,51 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/19.336**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2014 - Lote 2 – Aquisição Eventual de Material de Expediente - Caixas e Pastas - EMPRESA MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 037/2014, Lote 2 - eventual aquisição de material de expediente, formalizada com a empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, para reposição de estoque, conforme justificativa acostada à fl.47.
2. O pedido foi registrado no sistema ERP, sob nº 2015/126 (fl. 47-V).
3. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata do documento acostado à fl.49/50 e a quantidade solicitada condiz com a previsão da referida Ata.
4. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 51/51-v.
5. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 54.
6. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 037/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a reserva orçamentária para atender à despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, para o fornecimento de material de expediente, no valor total de R\$ 4.034,00 (quatro mil e trinta e quatro reais), de acordo com as especificações contidas no pedido de fl. 47-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4", do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/05/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 040/2014**Processo nº 2014/4393 Pregão nº 047/2014**

EMPRESA: DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA - ME CNPJ: 07.075.255/0001-62

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO

ENDEREÇO: qna 46, LOTE 13, LOJA 01, CEP: 72.110-460, TAGUATINGA – BRASÍLIA-DF

REPRESENTANTE: CARLOS PABLO DE SOUZA MOREIRA

TELEFONE/FAX: (61) 3045-5552 / (61) 3045-5452

Email: daniela.licita@terra.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ:01.647.770/0001-93

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO

ENDEREÇO: AV. GAL. ATAÍDE TEIVE, 763 MECEJANA – CEP: 69.304 – 360, BOA VISTA - RR

REPRESENTANTE: MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA

TELEFONE/FAX: (95) 3624-2696 / (95) 3624-2473 / (95) 8114-6536

Email: marca@inforr.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 03 - Sem Alteração

EMPRESA: DIRCEU LONGO & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 92.823.764/0001-03

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO

ENDEREÇO: AV. 21 DE ABRIL, 51, BARÃO DE COTEGIPE – RS - CEP 99740 - 000

REPRESENTANTE: DIRCEU LONGO

TELEFONE/FAX: (54) 3523-1295/(54)3523-2096

Email: dilon.net@uol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 05 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5403 e no Jornal Folha de BV, ed. 7416, ambas do dia 28 de novembro de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho

Secretária de Gestão Administrativa em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Expediente de 26/05/2015

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	108.496.028,39	3.885.431,12
Pessoal Ativo	105.748.016,01	3.742.470,01
Pessoal Inativo e Pensionista	2.229.366,73	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	518.645,65	142.961,11
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	690.250,09	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	690.250,09	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	107.805.778,30	3.885.431,12
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		111.691.209,42

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	2.825.090.908,66
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	3,9535%
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) – 6,00%	169.505.454,52
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	161.030.181,79
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	152.554.909,07

FONTE: Divisão de Contabilidade/TJ e SEFAZ/RR
FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista – RR, 26 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Claudia Raquel de Melo Francez
Coord. Núcleo de Controle Interno

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

020576-ES-N: 074
002054-MT-N: 078
141875-RJ-N: 140
003207-RO-N: 139
000005-RR-B: 176
000030-RR-N: 073
000042-RR-N: 073
000052-RR-N: 084
000077-RR-A: 073, 145
000087-RR-B: 141
000092-RR-B: 079
000093-RR-E: 109
000094-RR-B: 085
000094-RR-E: 079
000098-RR-B: 122
000101-RR-B: 085
000112-RR-B: 109
000114-RR-A: 164
000128-RR-B: 141
000131-RR-N: 043
000140-RR-E: 079
000149-RR-N: 096
000155-RR-B: 111
000157-RR-B: 045
000157-RR-N: 073
000160-RR-B: 075
000162-RR-A: 073
000168-RR-E: 136
000172-RR-B: 073
000178-RR-N: 156
000184-RR-A: 164
000189-RR-E: 142
000191-RR-E: 079
000201-RR-A: 122
000203-RR-N: 156
000205-RR-B: 163
000206-RR-N: 080
000208-RR-A: 155
000208-RR-E: 079
000210-RR-N: 092
000216-RR-E: 085
000219-RR-E: 079
000223-RR-A: 190
000226-RR-N: 079
000236-RR-N: 042
000245-RR-B: 164
000246-RR-B: 112, 125, 129
000247-RR-B: 074, 081
000247-RR-N: 054, 057
000249-RR-B: 087
000254-RR-A: 017, 090

000257-RR-N: 242, 243, 251
000263-RR-N: 079, 083
000268-RR-B: 086
000270-RR-B: 077, 079
000271-RR-B: 086
000272-RR-B: 074, 076
000287-RR-N: 151
000293-RR-B: 042, 087
000297-RR-A: 075, 109
000299-RR-N: 140, 186
000300-RR-N: 136
000311-RR-N: 078, 079
000320-RR-N: 251, 252
000323-RR-E: 142
000326-RR-E: 083
000333-RR-A: 086
000333-RR-N: 007, 121, 123, 124
000341-RR-E: 074
000352-RR-B: 142
000363-RR-A: 137
000372-RR-E: 060
000388-RR-N: 079
000394-RR-N: 079
000400-RR-E: 092
000429-RR-N: 041
000441-RR-N: 090, 164
000468-RR-N: 140
000478-RR-N: 047, 048, 051
000481-RR-N: 093, 098, 099, 184, 187
000497-RR-N: 144, 153, 192
000503-RR-N: 074, 154
000506-RR-N: 138
000507-RR-N: 073
000514-RR-N: 141
000550-RR-N: 149, 182
000557-RR-N: 077
000564-RR-N: 102
000568-RR-N: 079
000581-RR-N: 079
000585-RR-N: 142
000591-RR-N: 041, 042, 043, 046, 047, 048, 049, 051, 052, 053,
054, 055, 057, 058, 059, 060, 061, 062
000595-RR-N: 082
000600-RR-N: 156
000613-RR-N: 058
000618-RR-N: 060
000637-RR-N: 081
000642-RR-N: 079
000643-RR-N: 156
000647-RR-N: 046, 049, 055
000686-RR-N: 092
000687-RR-N: 171
000697-RR-N: 056
000704-RR-N: 045
000708-RR-N: 050

000709-RR-N: 050
 000716-RR-N: 169, 197
 000738-RR-N: 140
 000739-RR-N: 153
 000755-RR-N: 164
 000767-RR-N: 232
 000768-RR-N: 056
 000771-RR-N: 053
 000777-RR-N: 245, 257
 000787-RR-N: 056
 000799-RR-N: 054, 057
 000804-RR-N: 219, 232
 000805-RR-N: 091
 000828-RR-N: 147
 000836-RR-N: 117
 000839-RR-N: 140
 000858-RR-N: 085
 000878-RR-N: 158
 000946-RR-N: 148
 000986-RR-N: 111, 140
 000994-RR-N: 159
 001006-RR-N: 117
 001018-RR-N: 133
 001057-RR-N: 083
 001107-RR-N: 184
 001120-RR-N: 088
 001134-RR-N: 157
 001141-RR-N: 091
 001161-RR-N: 025
 001162-RR-N: 171
 001220-RR-N: 063
 001284-RR-N: 076
 073304-SP-N: 154

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0007670-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007670-0
 Réu: Jader de Oliveira Paixão
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0007762-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007762-5
 Réu: Elieuson da Silva Gomes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007763-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007763-3
 Réu: Elias Arcilio Ferreira Junior
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0007758-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007758-3
 Indiciado: F.F.F.
 Distribuição por Dependência em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0007679-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007679-1
 Réu: Vanessa Lima de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007687-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007687-4
 Réu: Jocildo da Silva Castro
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0108549-88.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108549-5
 Sentenciado: Celismar Vieira da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 26/05/2015.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

008 - 0007866-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007866-1
 Sentenciado: Geveson Doria Martins
 Inclusão Automática no SISCOM em: 26/05/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 26/05/2015, ÀS 14:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0007838-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007838-3
 Réu: Gledson Nunes Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007840-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007840-9
 Réu: Gledson Nunes Ribeiro
 Distribuição por Dependência em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0007749-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007749-2
 Indiciado: J.G.B.J.
 Distribuição por Dependência em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0007671-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007671-8
 Réu: Marde de Assunção Ferreira
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007675-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007675-9
 Réu: Franciele Borges de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007683-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007683-3
 Réu: Kenny Quadro Nedd
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007685-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007685-8
 Réu: Clivellan Pedroso Santana

Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0007751-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007751-8
Indiciado: G.P.A.
Distribuição por Dependência em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0007694-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007694-0
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza
Distribuição por Dependência em: 26/05/2015.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Pedido Prisão Preventiva

018 - 0007767-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007767-4
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0007673-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007673-4
Réu: Thiago Silva dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007676-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007676-7
Réu: Jairo da Silva Alencar e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007686-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007686-6
Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007757-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007757-5
Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

023 - 0007750-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007750-0
Indiciado: T.L.S.
Distribuição por Dependência em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007755-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007755-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0007690-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007690-8
Autor: Leandro da Silva Paula
Transferência Realizada em: 26/05/2015.
Advogado(a): Erisvaldo dos Santos Costa

Pedido Quebra de Sigilo

026 - 0007702-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007702-1
Indiciado: J.N.D.G.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio

em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0007674-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007674-2
Réu: Sivaldo Evangelista da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007681-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007681-7
Réu: Luiz Darlen da Silva Cavalcante
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007682-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007682-5
Réu: Genival Souza Teixeira
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007692-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007692-4
Réu: Herbelly Andrew da Silva Pinheiro Guerreiro
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

031 - 0007764-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007764-1
Réu: Gesiel Soares Dias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

032 - 0007759-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007759-1
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

033 - 0009685-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009685-6
Réu: Diego Maradona Correa Dias
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0007677-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007677-5
Réu: Mayke Figueiredo Lameira
Transferência Realizada em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007680-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007680-9
Réu: William Cesar Chagas Costa
Transferência Realizada em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007688-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007688-2
Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva
Transferência Realizada em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0007697-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007697-3

Indiciado: B.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0009683-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009683-1
Réu: Vanesson Campos Marques
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009684-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009684-9
Réu: Terezinha de Oliveira Gloria
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0007689-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007689-0
Réu: Diego Maradona Correa Dias
Transferência Realizada em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

041 - 0004143-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004143-1
Recorrido: Alan Costa da Luz
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

042 - 0004144-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004144-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zenira da Silva Lourenço
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

043 - 0004145-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004145-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

044 - 0004146-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004146-4
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Khallida Lucena Barros
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004148-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004148-0
Recorrido: Município de São Luiz do Anauá
Recorrido: Veneilson Costa Lira
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, João Gutemberg Weil Pessoa

046 - 0004149-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004149-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Mery Conceição Souza Marques
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

047 - 0004150-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004150-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sandra Coelho da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

048 - 0004151-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004151-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Carla Aniceto Santos Lopes
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

049 - 0004152-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004152-2
Recorrido: Prefeitura de Boa Vista
Recorrido: Antonio Alves Ferreira Filho
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

050 - 0004153-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004153-0
Recorrido: Prefeitura Municipal do Canta
Recorrido: Sirnei Gemaque Leal Martins
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

051 - 0004154-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004154-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Gilderlandia Mendes Marques
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

052 - 0004155-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004155-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Daniele Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

053 - 0004156-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004156-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Fatima Gonçalves de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

054 - 0007772-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007772-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marinês Rodrigues de Lima Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

055 - 0007773-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007773-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Luziene da Silva Mourão
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

056 - 0007774-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007774-0
Recorrido: Detran-departamento Estadual de Trânsito/rr e outros.
Recorrido: Francisca Viana Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Antônio Alves Rodrigues Filho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gioberto de Matos Júnior

057 - 0007776-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007776-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Riane Leocadio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

058 - 0007777-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007777-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Carlos José Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

059 - 0007778-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007778-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Denise Ferreira da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

060 - 0007779-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007779-9

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Francisca da Conceição.
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Advogados: Rosiane Maria Oliveira Gomes, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

061 - 0007780-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007780-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Tomaz do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

062 - 0007781-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007781-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Williams de Souza Araújo.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Agravo de Instrumento

063 - 0004147-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004147-2

Agravado: Kelly Ribeiro de Mesquita

Agravado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível-bv/rr

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

064 - 0007672-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007672-6

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

065 - 0005358-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005358-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0005360-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005360-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0005361-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005361-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

068 - 0005357-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005357-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005359-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005359-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005362-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005362-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

071 - 0005372-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005372-5

Executado: G.V.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

072 - 0007691-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007691-6

Indiciado: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

073 - 0046549-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046549-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.L.S.

DESPACHO 01 Manifeste-se a alimentada, em 05 dias. 02 Após, ao MP.Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Suely Almeida, Roberto Guedes Amorim, Catherine Aires Saraiva, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Manuela Dominguez dos Santos

Inventário

074 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

DESPACHO 01 Diga o inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Kelly Souza Knupp Cerutti, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes

Alimentos - Lei 5478/68

075 - 0158502-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158502-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.P.L.

DESPACHO 01 Defiro fls. 69. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, rearquive-se. Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Alysson Batalha Franco

076 - 0007760-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007760-9

Autor: K.S.C. e outros.

Réu: M.A.C.V.

ATO ORDINATÓRIOPORT008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/RR 1.284.BOA VISTA-RR, 26.05.2015LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIODIRETORA DE SECRETARIAMAT. 3010493

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

Averiguação Paternidade

077 - 0032660-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032660-8

Autor: L.P.S.

Réu: A.A.A.

ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010VISTA AO CAUSIDICO OAB 270-B.BOA VISTA RR, 26.05.2015LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO MAT.3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Cumprimento de Sentença

078 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Executado: A.C.V.L.

Executado: T.S.M.

DESPACHO 01 Aguarde-se, por 30 dias, a resposta do ofício de fls. 176.Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

Inventário

079 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 306. Manifeste-se o inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jonh Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, José Airton de Andrade Junior, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Emira Latife Lago Salomão, Luis Gustavo Marçal da Costa, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Silva Oliveira, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

080 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego e outros.

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

DESPACHO 01 Defiro a dilação do prazo, por mais 30 dias, para apresentação da prestação de contas devida. 02 Oficiem-se aos estabelecimentos bancários requeridos às fls. 639, para que informem, em 10 dias, a existência de valores em nome da falecida, observando-se os dados constantes nas referidas folhas. 03 Após, a inventariante deverá proceder a abertura de conta judicial vinculada ao inventário onde deverá ser depositado qualquer valor, eventualmente em seu poder, relativo aos bens do espólio. 04 Caso exista saldo positivo nas instituições bancárias, expeça-se alvará judicial, acrescidos de eventuais juros e correções, para levantamento, saque e depósito da monta em conta judicial vinculada ao presente feito. Façam constar nos Alvarás Judiciais a determinação para encerramento das contas da falecida. 05 Cumpridos os itens acima, dê-se vista à Curadora Especial e ao Ministério Público. 06 Intime-se e cumpra-se.Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

081 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva e outros.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

082 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se o (a) inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

083 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 26 de maio de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

084 - 0158069-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158069-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Fátima Mary Rodrigues da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Embargos à Execução

085 - 0164081-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164081-6

Autor: Gerson Lopes Gomes

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: DEFIRO O PEDIDO DE FL.287 CONCEDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE A SRª PERITA APRESENTE OS ESCLARECIMENTOS FEITOS PELA PARTE EMBARGADA. APOS MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS. BOA VISTA, 13 DE OUTUBRO DE 2014. AIR MARIN JUNIOR - JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Sviririno Pauli, Diego Lima Pauli, Diego Lima Pauli

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

086 - 0013807-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013807-7

Autor: Raphael Ruiz Quara

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: 1. CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 285-VERSO, RAZÃO ASSISTE O NOBRE ADVOGADO NO SEU PEDIDO DE 280/281; 2. DESTE MODO, DEFIRO O PEDIDO DO I. ADVOGADO (FLS. 280/281), NA FORMA REQUERIDA, OU SEJA, DEVOLVENDO O PRAZO RECURSAL; 3. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS; 4. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. COMARCA DE BOA VISTA(RR0, EM 26 DE MAIO DE 2015 - JARBAS LACERDA DE MIRANDA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CIVEL DE COMPETENCIA RESIDUAL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL NA 3ª VARA CIVEL DE COMPETENCIA RESIDUAL.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Marcelo Bruno Gentil Campos

2ª Vara de Família

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Nº antigo: 0010.13.005793-7
 Réu: Gilson Viana Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Alimentos - Lei 5478/68

087 - 0146175-10.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146175-1
 Autor: A.P.A.
 Réu: P.C.P.A.C.
 ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 26 de maio de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **
 Advogados: Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Saile Carvalho da Silva

088 - 0007651-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007651-0
 Autor: A.I.D.M. e outros.
 ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 26 de maio de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
 Advogado(a): Fabio Sammy Leal de Sales

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Insanidade Mental Acusado

094 - 0004504-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004504-7
 Réu: Helton Oliveira de Almeida
 À DPE para ciência do laudo pericial.
 Em: 26/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Pedido Prisão Preventiva

095 - 0007238-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007238-6
 Autor: Delegada de Polícia Civil
 Certifique-se quanto o IP.
 Em: 27/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0154854-62.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154854-8
 Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.
 090 - 0004844-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004844-7
 Réu: Edimar Sousa Soares
 Expeça-se CP à Comarca do Guarã - DF para oitiva da testemunha Istefany.
 Após, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 195.
 Em: 26/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

091 - 0017643-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017643-8
 Réu: Antonio José da Silva Correia
 Recebo o RESE da Defesa.
 Encaminhem-se os autos ao MP para contrarrazoar o recurso.
 Em: 26/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílían de Sousa Barros

Recurso Sentido Estrito

092 - 0014369-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014369-3
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
 Oficie-se requerendo informações da CP.
 Em: 26/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0008507-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008507-8
 Réu: Jeizon da Silva Reis
 Cite-se o Réu, com urgência, via CP à Comarca de Limoeiro.
 Em: 27/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

097 - 0007722-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007722-9
 Réu: Anderson da Silva Colares
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/06/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

098 - 0003582-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003582-0
 Réu: P.K.D.M.
 Ao MP, para suas alegações finais.
 Em: 26/05/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Petição

099 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Designa-se data para audiência de oitiva de testemunha Julio Gomes.

Intimem-se o réu e a testemunha.

Publique-se a data.

Ciência à PGE.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

100 - 0214706-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214706-4

Réu: Sergio Santos

Defiro o pedido de fl. 127, para que seja oficiado ao Delegado Geral da Polícia Civil, determinando a inclusão dos dados do mandado de prisão no sistema INFOSEG.

Verifique-se se o mencionado mandado está registrado no BNMP.

Com o cadastramento dos dados do mandado no INFOSEG e BNMP é desnecessário encaminhar expedientes à POLINTER em outros Estados da Federação.

Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0002314-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002314-5

Réu: Marcelo Barbosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0008008-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008008-7

Réu: Hiago de Sales Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

103 - 0007135-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007135-4

Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.

Relatados, decido.

O Art. 367, do Código de Processo penal estabelece, in verbis: Art.367.

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).

Assim, diante de tal situação, DECRETO A REVELIA do réu Weslee de Almeida Veras, nos termos do art. 367 do CPP.

Designa-se data para interrogatório do réu Wesley Pablo Beckman Silva, atentando-se para o endereço indicado à fl. 213.

Providencie-se a abertura do vol. 11 destes autos.

ultimizações necessárias.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

104 - 0008306-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008306-5

Indiciado: N.R.D.

Trata-se de Denúncia formulada em desfavor de NILTON RAPOSO DIOGO, em razão de prática, em tese, do tipo penal descrito no art. 217-A c/c art. 226, II, (estupro de vulnerável, majorado pela qualidade de preceptor). Consta da denúncia que o acusado, no ano de 2013, nas dependências da Escola Municipal Professora Edson de Barros Vila, constrangeu a vítima, à época dos fatos com nove (09) anos de idade, à prática atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Defiro o requerimento do Ministério Público de fl. 39.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa vista/RR, 26 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0012493-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012493-3

Indiciado: F.P.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

106 - 0006747-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006747-7

Réu: Oscar Santos Araujo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO (liberdade provisória) PREVENTIVA do acusado OSCAR SANTOS ARAÚJO, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0003344-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003344-6

Réu: Elizabeth da Conceição Pereira

(...)Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ELIZABETII DA CONCEIÇÃO PEREIRA, como incurso na sanção prevista no art. 33. caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.(..)

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

108 - 0012921-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012921-7

Representado: Delegado de Polícia Civil

Vistos etc.

Trata-se de representação criminal, oriundo do NPCA. para que seja decretada prisão preventiva.

Em decisão de fls. 25/27, o pedido fora deferido, sendo determinada a intimação do preventivado acerca da decretação da prisão preventiva (fl. 27).

Às fls. 31/34 consta denúncia e respectiva decisão de recebimento, assim como expediente que noticia a não localização do réu.

Assim, considerando que o objeto destes autos fora alcançado. existindo em curso o processo nº. 0010 12 015151-8, determino a baixa destes

autos.
Arquivem-se.
RR. e Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.
Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

109 - 0150131-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150131-7
Réu: Jorgemar Sales da Mota
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alysso Batalha Franco

Inquérito Policial

110 - 0001448-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001448-7
Indiciado: A.
Defiro o pedido de prorrogação do prazo para conclusão deste inquérito, apresentado pelo Ministério Público à 11. 29.
Devolva-se ao Ministério Público, para processamento em tramitação direta.
Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.
Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

111 - 0108571-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108571-9
Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva
Atenda-se a cota ministerial de fl. 863.
Cumpra-se como requerido.
Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alex Reis Coelho

112 - 0129197-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129197-6
Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz
Ao "Parquet".
Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0134039-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134039-3
Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira
Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando empreendeu fuga no dia 25/04/2015, conforme se vê à fl. 332, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando empreendeu fuga e acabou não mais retornando, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a

regressão cautelar ao regime mais gravoso, a expedição de mandado de prisão, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 14/06/2011, DJ 01/08/2011 = O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ANTONIO CARLOS CUNHA DELMIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.

Cancele-se a audiência designada à fl. 327.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005039-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005039-7
Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva
Vistos etc.

Trata-se de análise de provável prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ver guia de fl. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 72/77, oriundo da PAMC, consta que o reeducando ameaçou os agentes penitenciários dizendo que "iria matá-los fora da penitenciária".

Em audiência, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave. Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa, fl. 93. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação da Defesa, o reeducando desrespeitou os agentes, conforme se observa às fls. 72/77.

A Lei de Execução Penal estabelece que é dever de todo reeducando

respeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, sendo assim, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando RICHARDSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, CLASSIFICO a sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, e REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 também da Lei de Execução Penal.

Requisite-se à unidade prisional, no prazo de 24h, o porquê da conduta do reeducando permanecer "boa", após o ocorrido às fls. 72/77.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001910-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001910-1

Sentenciado: Everton dos Santos Rocha

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, reconhecimento de falta grave, suspensão de saída temporária e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 92, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 12 000970-8, fls. 66.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 85/91 e fls. 93/95, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando estava foragido e foi recapturado, sendo encaminhado para a PAMC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando estava foragido e foi recapturado, fls. 85/91 e fls. 93/95. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão das saídas temporárias para o ano de 2015, fls. 78, suspensão dos benefícios do regime semiaberto, a designação de audiência de justificação e sanção disciplinar.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Posicionamento este pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Everton dos Santos Rocha, do ABERTO para o SEMIABERTO, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS DE 2015, deferidas na decisão de fls. 78, bem como SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 125, todos da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no poder geral de cautela.

Por fim, designo o dia 7.7.2015, às 10h45, para audiência de justificação.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.5.2015 12:38.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Designa-se audiência para oitiva do cudardor, Galdio alves de carmelho

(vide fls. 37 e 38), em data próxima.

Intime-se por oficial de justiça.

Boa Vista, 16/05/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Em tempo, designo o dia 11/06/2015, 08h30min, em razão do caráter de urgência.

Boa Vista, 26/05/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0002797-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002797-9

Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias

Cumpra-se o art. 1º, § 5º, da Portaria CGJ nº 91, de 5 de setembro de 2014.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Wilson Silva Almeida, Newman da Silva Ferreira Júnior

118 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de provável prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos, 6 meses e 3 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ver guia de fl. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 71, oriundo da CABV, consta que o reeducando estava faltando aos pernoites.

Em audiência, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificação, com o encaminhamento do reeducando para tratamento de dependência química, fl. 76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes, explico.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando estava faltando aos pernoites, ou seja, são insuficientes os argumentos apresentados para homologação da justificação.

Ademais, o reeducando tem que se adequar ao cumprimento da pena.

Logo, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave.

Por outro lado, verifico que se faz necessário o tratamento contra a dependência química do reeducando, a fim de que este possa se livrar da dependência do uso de substâncias entorpecentes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando ANDRÉ RICARDO DA SILVA SOUZA, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME ABERTO, CLASSIFICO a sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, e REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 também da Lei de Execução Penal.

Quanto ao pedido da Defesa, DETERMINO que a direção do Departamento de Justiça dos Direitos Humanos e Cidadania DJDHC/SEJUC, providencie tratamento para a dependência química do reeducando, em caráter de extrema urgência.

Com a resposta, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, retornem os autos conclusos para decisão.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000220-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000220-1

Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando empreendeu fuga no dia

24/04/2015, conforme se vê à fl. 51, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando empreendeu fuga e acabou não mais retornando, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, a expedição de mandado de prisão, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 14/06/2011, DJ 01/08/2011 = O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOHN LENNY BARBOSA DO NASCIMENTO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência.

A sanção disciplinar já foi deferida, ver fl. 51.

Cancele-se a audiência designada à fl. 50.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002069-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002069-0

Sentenciado: Abraão Alves Lima

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando empreendeu fuga no dia 27/03/2015, conforme se vê às fls. 41/43, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando empreendeu fuga e acabou não mais retornando, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, a expedição de mandado de prisão, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 14/06/2011, DJ 01/08/2011 = O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ABRAÃO ALVES LIMA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

121 - 0068985-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068985-4

Sentenciado: Celso de Castro Parentes

Pela MM Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que as faltas se deram em quase a sua totalidade devido a problema de saúde, visto que contraiu uma pneumonia. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Com relação ao pedido de saída temporária, o mesmo merece acolhida diante da homologação da falta. Assim defiro saída temporária nas seguintes datas: 30 de maio a 05 de junho, 07 a 14 de agosto, 09 a 15 de outubro, 24 a 30 de dezembro. Diante de homologação de justificativa tornada sem efeito a regressão cautelar de fls. 741. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

122 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ter fugido em razão DE "não aguentar mais cadeia" (sic). Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, aguardando novo lapso temporal para benefícios. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.5.2015.

Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

123 - 0129180-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129180-2

Sentenciado: Steven Eduardo Nunes Perrucci

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que deixou de se apresentar em razão do extravio dos seus documentos, os quais foram queimados, razão pela qual deixou de se apresentar mensalmente. Diante da declaração do reeducando, cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, DETERMINO o seu retorno ao benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL, com todos os termos da decisão de fls. 538, podendo se apresentar neste Fórum/ Juízo para assinatura do seu comparecimento, a partir do mês Junho/2015, pelo prazo 60 dias, sem documento oficial, bastando sua imagem contida nos autos da certidão carcerária, devendo no período o reeducando providenciar a regularização de seu registro. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

124 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que teve alguns desentendimentos com os agentes, porém não os ameaçou. Adoto como razão de decidir o parecer ministerial e deixo de reconhecer falta grave. Defiro juntada da procuração. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

125 - 0155671-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155671-5

Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu por problemas de saúde, e estando precisando de fazer uma cirurgia de hérnia. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 320, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Defiro o requerido pela defensora pública para que reeducando seja submetido a avaliação médica. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0011136-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011136-7

Sentenciado: Luiz Marcos da Silva Soares

Pela MM Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a não se apresentar nas datas determinadas para o retorno da saída temporária, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME ABERTO, após o cumprimento da sanção. Encaminhe os autos ao conselho penitenciário para parecer quanto ao livramento condicional Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008887-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008887-8

Sentenciado: Consolata Teca Antonia da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que não tinha conhecimento da droga e do celular que foram apreendidos em sua posse. Ainda, informou que se envolveu em uma discussão na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, no dia 7.4.2015, razão pela qual foi encaminhada para o isolamento disciplinar. Diante da declaração da reeducanda, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime e por ter participado de conflitos no interior da Cadeia Pública de Boa Vista, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDUTA da reeducanda deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal, considerando o dia 7.4.2015 como data-base, dia do último fato envolvendo a reeducanda em conflitos no interior da Cadeia Pública de Boa Vista. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillippe Fernando Serra Lima

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ainda não foi ouvido pela prática do crime de roubo e que não conhece o agente constante na certidão de ocorrência dos autos. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da provável prática de crime no curso da execução penal, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por fim, JULGO PREJUDICADO a análise de possível reconhecimento de falta grave em relação aos fatos ocorridos no dia 9.3.2015 (desrespeitar agente carcerário), por falta de novos elementos. Elabore-se nova calculadora de execução penal, considerando o dia 8.1.2015 como data-base, já que se trata do dia em que foi recolhido ao cárcere. Encaminhe-se a PAMC, para ciência do reeducando cópia desta decisão e do cálculo nela determinada. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0004974-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004974-6

Sentenciado: Marcio José da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 29.9.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Marcio José da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 18.05.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0007866-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007866-1

Sentenciado: Geveson Doria Martins

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que o chip não lhe pertencia e que não foi encontrado nas suas coisas. Que não sabe a quem pertencia o chip. Que não ameaçou agentes e nem incitou os demais presos. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da posse de um chip de celular dentro da PAMC, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios deste regime, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDOTA como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elaborar novo cálculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar na Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0013582-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013582-6

Sentenciado: Moises Jhonatan Alves Fernandes

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu porque estava doente e não havia atendimento médico na unidade prisional. Diante da declaração do reeducando, que não tenho por suficiente, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal, considerando o dia 30.3.2015 (data da recaptura), data que deu ensejo ao reconhecimento desta falta grave. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais

havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 22.9.2015, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Weslee de Almeida Veras.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 18.05.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0018032-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018032-5

Sentenciado: Antônio Marcos dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de correção de dados de cadastro, remição de pena e fixação do regime semiaberto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 466 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos 0010 13 017965-7 (Justiça Federal 5907-49.2010.4.01.4200). Certidão carcerária, fls. 69/70.

Em síntese, a Defesa pleiteia a correção dos dados do reeducando no Sistema de Informatização dos Serviços da Comarca (SISCOM), haja vista que os dados que constam cadastro não são seus e sim de um homônimo, para tanto juntou documentos, fls. 78, fls. 92 e fls. 97/101, ainda, requereu remição de pena, fls. 80/91, por fim, requereu a fixação do regime semiaberto para o cumprimento de pena do reeducando, devendo ser considerada a pena aplicada e a primariedade, já que o voto condutor do acórdão foi omissivo nessa parte, fls. 71/74.

Com vista, o órgão ministerial opinou pela juntada de documento de identificação válido, oficiando também a Justiça Federal para confirmar os dados do reeducando, a fim de analisar o pedido de retificação de dados no SISCOM. Outrossim, opinou pelo deferimento do pedido de fixação do regime semiaberto, tendo em vista a omissão do julgado, já que não foi especificado tampouco justificado a manutenção do regime fechado. Por fim, opinou pela declaração da remição, pois satisfeitos os requisitos, ver cota de fls. 95.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO SISCOM

Considerando a guia de recolhimento de fls. 03, a peça acusatória de fls. 04/09, a guia de recolhimento de fls. 52, nota de ciência de fls. 53, exame de corpo de delito de fls. 54 e documentos de fls. 97/101, observo que o reeducando registrado no SISCOM não corresponde ao reeducando em epígrafe.

Sendo assim, tenho que deve ser registrado o reeducando Antônio Marcos dos Santos, filho de DDoralice dos Santos, natural de Palmeiras do Tocantins/TO, CPF Nº 719.043.012-15, nascido no dia 13.6.1964, conforme os documentos de fls. 97/101, no SISCOM.

REMIÇÃO DE PENA

Outrossim, verifico que o reeducando faz jus à remição de 96 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 80/86 (abr/2014 a set/2014) e de fls. 88/90 (jan/2015 a mar/2015) e o estudo de fls. 91 (4º ano do 1º segmento ENSINO FUNDAMENTAL), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 223 dias laborados e 392 horas de estudo.

REGIME DE PENA

Compulsando os autos, verifico que o voto condutor do acórdão de fls. 35/44 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não fixou regime tampouco sopesou as circunstâncias judiciais e o quantum de pena, sendo tão somente fixado o regime fechado na guia de fls. 03, o que não se mostra razoável.

Assim, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, na parte em que contida a obrigatoriedade de fixação de regime fechado para o início de cumprimento de reprimenda aos condenados pela prática de crime hediondos ou equiparados, deve ser admitido o início de cumprimento de reprimenda em regime diverso do fechado, observado o disposto no art. 33 do Código Penal.

No caso em análise, o reeducando foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 466 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, o chamado tráfico privilegiado, tendo em conta a pouca quantidade apreendida, a

primariedade e bons antecedentes.

Logo, haja vista que a pena se deu pela prática do tráfico privilegiado, circunstância que denota que não se dedicava às atividades criminosas nem integrava organização criminosa, além do que foi dito acima, tenho que o regime de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, em vista do quanto disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Em casos assim, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC N.º 111.840/ES, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No caso, a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 20/05/2010, pela suposta prática de tráfico ilícito de drogas e, posteriormente, condenada à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incursa no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, porque trazia consigo 2,6 g (dois gramas e seis decigramas) de "cocaína" e 88 g (oitenta e oito gramas) de "maconha", acondicionadas em quatro invólucros plásticos, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade.

2. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, a Paciente não preenche os requisitos legais para obtenção da benesse, porquanto haviam várias denúncias de que a Paciente "se dedicava ao tráfico de drogas, motivo pelo qual uma das policiais que participou da operação já a conhecia", pois "estava fazendo um levantamento acerca desses fatos". Precedentes.

3. Não é possível, na estreita via do habeas corpus, afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação da Paciente à atividade criminosa, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

5. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra cabível a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que a Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada, estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão.

6. O Plenário da Suprema Corte, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

7. No caso, considerando o quantum da pena estabelecida, bem assim a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º, do Código Penal.

8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. STJ, HC Nº 218.558/RJ, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, j. 11.12.2012, in DJE 17.1.2012).

Por derradeiro, vale ainda afirmar que para ser fixado o regime fechado, não basta apenas que as circunstâncias judiciais sejam em sua maioria desfavoráveis, mas sim que o reeducando seja ao mesmo tempo "reincidente", uma vez que somente diante das circunstâncias desfavoráveis, sendo o reeducando primário, o que é o caso, não existe razão para se estabelecer o regime fechado.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando Antônio Marco dos Santos cumpra sua pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.5.2015 11:36.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

134 - 0000397-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000397-0

Sentenciado: Julio de Paula Costa

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu porque o seu pai morreu e tinha que ajudar sua genitora. Diante da declaração do reeducando, a qual não tenho como suficiente, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal, considerando o dia 5.4.2015 como data-base, já que se trata do fato que deu ensejo ao reconhecimento desta falta grave. Por derradeiro, DEFIRO a vista requerida pela Defesa. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0011068-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011068-4

Sentenciado: Elison da Silva Eduardo

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que desejava retornar, mas foi recapturado. Diante da declaração do reeducando, o qual não tenho por suficiente, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal, considerando o dia 25.12.2014 como data-base, já que se trata do fato que deu ensejo ao reconhecimento desta falta grave. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto desta Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.5.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

136 - 0020708-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020708-9

Réu: Ozéas Pereira da Silva Brito

Ciente.

O sursis processual está sendo fiscalizado no juízo deprecado.

Segundo o MP, à fl. 235, o período de prova se encerrará em 02/09/2015.

Assim, mantenham o feito suspenso até aquela data.

Após aguarde-se a devolução da carta precatória.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Maria do Rosário Alves Coelho

137 - 0147243-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147243-6

Réu: Marlon dos Santos Zorrilla

Designo o dia 27/08/2015 às 09:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Celso Garla Filho

138 - 0164971-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164971-8

Réu: Tito Aurelio Leite Nunes Filho

Designo o dia 24/07/2015 às 12:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência REDESIGNADA para o dia 24/07/2015 às 12:10 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

139 - 0165091-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165091-4

Réu: Reginaldo Batista de Araújo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/06/2015 as 11:30.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

140 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Ao MP para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 819/853 e 865/893.

Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

141 - 0009065-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009065-0

Réu: G.P.A. e outros.

Designo o dia 30/09/2015 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

142 - 0009239-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009239-1

Réu: J.O.S.

Designo o dia 16/09/2015 às 11:35, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 11:35 horas.

Advogados: Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins

143 - 0013983-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013983-6

Réu: Jose de Sousa Barbosa Junior e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005874-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005874-5

Réu: Maxmiliano Almeida Costa e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

145 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0

Réu: Sebastião Almeida Filho

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

146 - 0013058-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013058-5

Réu: Sydcley Martins Cavalcante

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013094-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013094-0

Réu: Alexandre Lohan Cezar Guerreiro

Designo o dia 24/07/2015 às 10:05, para a realização da audiência de SURSIS. Intimações e expedientes devidos. Audiência Preliminar designada para o dia 24/07/2015 às 10:05 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

148 - 0013616-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013616-0

Réu: Cícero de Farias Vieira

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

149 - 0012693-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012693-8

Réu: Alexandre Henrique Matos Lima

Ciente.

Em atenção à manifestação ministerial de fls. 55, remeta-se este feito para a 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

150 - 0016065-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016065-5

Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002601-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002601-0

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

Designo o dia 14/08/2015 às 12:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência Preliminar designada para o dia 14/08/2015 às 12:10 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inquérito Policial

152 - 0004180-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004180-0

Indiciado: C.A.R.C.

Dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo.

Ao Cartório Distribuidor para redistribuição para uma das outras duas Varas Residuais desta Comarca, com a devida compensação.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

153 - 0023382-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023382-0

Réu: Antonio José Silva dos Santos e outros.

Ciente das renúncias dos advogados às fls. 276 e 278.

Intimem-se os réus sobre as renúncias de seus advogados e para que, no prazo de 10 dias, informem os nomes de outros causídicos, ou se desejam serem assistidos pela DPE.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

154 - 0094702-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094702-9

Indiciado: C.E.L.L. e outros.

Ciente.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa no endereço de fl. 326, no prazo de 90 dias.

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

155 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelo Fernandes de Oliveira

Cuida-se de análise de RSE interposto pelo MP, às fls. 147, contra a sentença de fls. 143/144, que declarou extinta a punibilidade pela prescrição.

Nas suas razões recursais, de fls. 148/150v, o MP argumenta que a citação editalícia não é nula, conforme reconheceu a sentença guerreada, uma vez que efetivamente foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal.

Quanto ao transcurso do prazo prescricional, o MP argumenta que mesmo que se considere que a suspensão na forma do artigo 366 do CPP não tenha sido legal devido à citação por edital, ainda assim não ocorreu a prescrição, uma vez que não houve o transcurso de 08 anos entre a data de recebimento da denúncia e a da prolação da referida sentença.

Alega o órgão ministerial a imputação do artigo 303, parágrafo único, c/c 302, parágrafo único, V, ambos do CTB, teve alteração, com a revogação do inciso V, mas que só a condução de veículo automotor sob efeito de álcool (artigo 306 do CTB) tem pena máxima de 03 anos,

situando o prazo prescricional em 08 anos, não tendo sido ultrapassado esse lapso desde do recebimento da denúncia.

Em contrarrazões a defesa pede a manutenção da nulidade da citação, tendo ocorrido a prescrição (cf. fls. 155/161).

A FAC foi juntada às fls. 163.

É o breve relato. Passo a decidir.

Mantenho o entendimento de que a citação por edital é nula, uma vez que o imóvel foi encontrado, devendo ter sido esgotado os meios para citar o réu, inclusive por hora certa.

Quanto ao transcurso do prazo prescricional, como bem observou o MP o inciso V do artigo 302 foi revogado por lei promulgada em 2008, sendo que o fato ocorreu em 2007. Destarte, a conduta delituosa resta tipificada no artigo 303, caput, uma vez que lei posterior não pode agravar a imputação.

O artigo 303, caput, do CTB tem pena máxima de 02 anos de detenção, prescrevendo em 04 anos, de acordo com o artigo 109, V, do CP, já tendo transcorrido este prazo desde do recebimento da denúncia.

Isto posto, mantenho a decisão guerreada.

Intimem-se e subam os autos ao e. TJ/RR para julgamento do recurso.
Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

156 - 0181368-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181368-4

Réu: André Barros da Silva

Ciente da certidão.

Destarte, os demais advogados continuam na defesa do réu.

Cumpra-se o despacho de fls. 241.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Catarina de Lima Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

157 - 0014992-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014992-6

Réu: Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto e outros.

A audiência funcionará como prova antecipada para a ré Josiane, para quem o feito está suspenso.

Expeçam-se as cartas precatórias para as testemunhas de defesa do réu Lauro. (prazo de 90 dias).

Designo o dia 18/11/2015 às 09:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

158 - 0016894-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016894-0

Réu: Francisco Nogueira Teixeira

Há pedido de absolução sumária. Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

159 - 0003539-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003539-1

Réu: Josias de Moura Leal

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Vinicius Guareschi

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

160 - 0094241-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094241-8

Réu: Divino Paulo Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0198338-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198338-8

Réu: Ronilso Nascimento de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/07/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0007587-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007587-5

Réu: J.O.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013800-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013800-4

Réu: W.P.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

164 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: L.V.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 10:20 horas.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Lizandro Icassatti Mendes, Clarissa Vencato da Silva

165 - 0005306-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005306-0

Réu: C.A.S.M.J. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/06/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013748-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013748-3

Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006051-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006051-9

Réu: Pablo Diego Reis da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013360-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013360-5

Réu: Adner Landins de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013597-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013597-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

170 - 0004181-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004181-4

Réu: Jorge Michel da Costa Dias e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/06/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004192-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004192-1

Réu: Raffhael Crispin de Souza

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/06/2015 às 09h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

172 - 0014565-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014565-6

Réu: Romário do Nascimento Guerreiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000266-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000266-4

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0003631-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003631-6
 Réu: Francisco Souza Rodrigues
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

175 - 0020344-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020344-0
 Réu: Sebastião Alves Diniz
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2015 às 10:40 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007372-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007372-3
 Réu: Jesanya Limeira da Silva
 Em cumprimento a Carta Precatória, INTIMAR os advogados da ré da audiência de instrução designada para o dia 09/07/2015 às 9h15min, que acontecerá na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
 Advogado(a): Alci da Rocha

Termo Circunstanciado

177 - 0001794-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001794-4
 Indiciado: A.L.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 26/06/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0003163-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003163-0
 Indiciado: F.F.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 26/06/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

179 - 0031261-69.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.031261-6
 Réu: Moacir Nascimento Viana e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0105011-02.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105011-9
 Réu: Antonio Neuzimar Freire de Lima e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/06/2015 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0141953-96.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141953-6
 Réu: Elimaelson de Jesus Gonçalves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Relaxamento de Prisão

182 - 0007678-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007678-3
 Autor: Leonardo Sidou Piedade
 I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 09 junto ao siscom desta comarca.
 II- Deixo de apreciar o presente pedido tanto em razão da decisão já proferida em sede de plantão, bem como em virtude de decisão já proferida nesta data nos Autos 15/007729-4 de Comunicado de Prisão em Flagrante a qual gerou a perda do objeto deste pedido.
 III- DJE.

25/05/2015
 Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

183 - 0007285-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007285-7
 Réu: Antonio dos Santos Braga
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0017434-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017434-4
 Réu: Gilson Viana Gomes e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 09:00 horas.
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Carta Precatória

185 - 0015599-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015599-4
 Réu: João Dias da Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

186 - 0186510-03.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186510-6
 Réu: Francisco de Sousa da Silva
 As partes, acerca da certidão supra.

BV, 26/maio/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara Militar

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

187 - 0012864-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012864-5

Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/06/2015, às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

188 - 0016129-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016129-9

Réu: Hudson Felix da Silva

Tendo em vista a certidão de fl. 30, remembre-se o feito 010.14.016129-9 com 010.14.005455-1, vez que nenhum ato instrutório foi realizado após o desmembramento, não causando prejuízo ao acusado Hudson Félix da Silva.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 23, independente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

189 - 0009681-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009681-5

Réu: Thiago Cruz do Nascimento

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, na forma inicialmente formulada pela requerente, bem como pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que, por ocasião dos fatos, o requerido saiu do lar, tendo retornado, posteriormente, para retirar seus pertences e por haver indicação de endereços diferentes entre esses, sem demonstração da convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de

assistência à mulher. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto ao filho em comum, com a brevidade necessária ao caso, devendo, ainda, resolver questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação, para fins de cumprimento da presente decisão, para a intimação pessoal do requerido quanto às medidas protetivas, notificando-o, para o integral cumprimento da ordem judicial, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 CC Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, com a brevidade que se faz necessária no caso. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Tão logo seja apresentado o relatório do estudo de caso determinado em Secretaria, juntem-no aos autos. Publique-se. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

190 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ALESSANDRO ANDRADE LIMA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM Advogado(a): Mamede Abrão Netto

191 - 0214488-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214488-9

Réu: Jose Edmilson Portela Carneiro

(..) Em sendo assim, com fundamento no art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do CP, e art. 61, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ EDMILSON PORTELA CARNEIRO, em face da prescrição da pretensão executória estatal, pelo decurso do prazo prescricional. Cientifique-se o MP e a DPE. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumaríssimo

192 - 0200580-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200580-1

Réu: Paulo Cesar Pereira dos Santos

Tendo em vista o acordão de fls. 154/155 e a certidão de fl. 159, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Ação Penal - Sumário

193 - 0012055-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012055-8

Réu: Ranielson Vieira Souza

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, 107, inciso IV, e 109, inciso VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANIELSON VIEIRA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016034-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016034-3

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Decreto a revelia da ré, com fundamento no art. 367, do CPP. Aguarde-se data da audiência designada para 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

195 - 0000442-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000442-0

Réu: Herivelton Ferreira da Silva

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas, em que o Réu não foi localizado para que efetuasse seu pagamento, sendo intimado por edital (fl. 192). Ainda, não se verifica informação nos autos quanto ao CPF do requerido, conforme certidão de fl. 193, no que, além de inviabilizadas a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado, verifica-se prejudicada a inscrição na dívida ativa da União. Diante do exposto, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais ser certo que o valor relativo às referidas custas não abarca os encargos de eventual cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

196 - 0006787-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006787-8

Réu: Robson Vieira Bezerra

Tendo em vista certidão suprap, archive-se os autos com as baixas necessárias. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Inclua-se novamente o nome do advogado no SISCOM, tendo em vista o pedido de fl. 173. Designe-se data para audiência em continuação com interrogatório do réu. Intime-se o réu no endereço de fls. 173/174. Intime-se o advogado e o MP. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

198 - 0004714-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004714-9

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

(..) Em sendo assim, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima DIRLENE SANTANA DIAS; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

199 - 0009686-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009686-4

Réu: Equielton Jose Sonai

Tendo em vista que a presente Carta Precatória foi endereçada a este Juízo de forma equivocada, pois se trata de competência adstrita ao Juizado Especial Criminal por não se tratar de violência de gênero, diante do caráter itinerante da deprecata, encaminhe-se ao 1º JEspecial Criminal da Comarca de Boa Vista, urgente. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a remessa dos autos ao Juízo Competente e o motivo da ausência de distribuição da carta precatória até a presente data por falha deste cartório, digo, de um servidor deste cartório. Cumpra-se. com urgência. Em, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

200 - 0017969-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017969-7

Indiciado: D.C.N.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARLAN COSTA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017974-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017974-7

Indiciado: C.A.G.C.

(..)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO GOMES CAMELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0017990-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017990-3

Indiciado: A.T.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DE TAL, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0018014-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018014-1

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RASSAIDE DE TAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0019141-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019141-1

Indiciado: T.B.B.V.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TALIS BRUNO BRAGA VIEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0019160-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019160-1

Indiciado: R.D.A.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RALF DIEGO DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001131-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001131-9

Indiciado: E.C.S.

Vista ao MP. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001285-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001285-3

Indiciado: F.S.S.

(..)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABRICIO SANTOS DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001352-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001352-1

Indiciado: C.V.

Encaminhe-se os autos à autoridade policial para cumprimento da cota ministerial. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001960-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001960-1

Indiciado: V.A.W.K.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001999-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001999-9

Indiciado: O.P.A.

Vista ao MP. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002136-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002136-7

Indiciado: W.A.S.A.

(...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON AMAZONAS SILVA E ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002138-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002138-3

Indiciado: J.C.A.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ CLAUDIO ALENCAR BARBOSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002139-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002139-1

Indiciado: C.C.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDEAN CORREA BEZERRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002142-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002142-5

Indiciado: S.L.K.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL LUIS

KOHLRAUCH pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002143-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002143-3

Indiciado: M.A.T.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO ALMEIDA TERMINELLES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002283-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002283-7

Indiciado: M.C.V.D.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL CAVALCANTE VAN DEN BERG, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002284-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002284-5

Indiciado: M.H.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS HENRIQUE DA CRUZ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002296-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002296-9

Indiciado: A.S.G.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMARILDO DE SOUZA GARCIA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

219 - 0007237-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007237-8

Réu: Pablina Costa Rodrigues

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de PABLIANA COSTA RODRIGUES, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição a ofensora de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) proibição de possuir e portar arma de fogo e arma branca; 4) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor das vítimas MARIA MOREIRA COSTA e RAAMA COSTA RODRIGUES. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver presa, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Por ocasião da soltura, CITE-SE a

acusada de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.15.006761-8, nos termos do art. 396, do CPP. Intimem-se as vítimas desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado constituído nos autos, via DJE.Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

220 - 0009685-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009685-6

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Junte-se a certidão de antecedentes criminais. Apense-se aos autos nº 010.15.007686-0 e após, abra-se vista ao MP. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

221 - 0017188-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017188-6

Réu: Ronieison Silva Assuncao

(..) Pelo exposto, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu e nem justificou sua ausência ao chamamento processual, bem como não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências quanto à conclusão das investigações e remessa dos autos de inquérito ao juízo, nos termos de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a requerente, bem como sua defensora pública atuante no juízo. Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.Boa Vista, 26 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000966-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000966-2

Réu: Francisco das Chagas do Pinho Filho

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalve-se que, quanto às demais questões cíveis, nestas sede declinadas, deverá a requerente buscar sua regulamentação no juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima urgência, de modo a se definir a guarda, visitas e os alimentos quanto ao dependente menor, e demais questões cíveis, alusivas à separação e divisão de bens, eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, etc., de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, com qualquer das partes, se o caso.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 26

de Maio de 2015. MARIA APARECID ACURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000687-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000687-1

Réu: G.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DO FILHO MENOR DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram residindo em locais diferentes, não tendo sido demonstrado que ainda mantêm convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de assistência à mulher. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens, no caso havê-los adquirido na constância do relacionamento, dentre outras pendência, se o caso, com a brevidade necessária, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação, para fins de cumprimento da presente decisão, para a intimação pessoal do requerido quanto às medidas protetivas, notificando-o, para o integral cumprimento da ordem judicial, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRSSORES, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 CC Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de

fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumpra-se as determinações de cancelamento da distribuição do feito em apenso e se juntem seus expedientes (todos) nestes autos, imediatamente anterior a esta decisão, pois que a análise daqueles já se encontra neste ato contemplada. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003225-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003225-7

Réu: Paula Mayara Silva

Considerando que não houve apresentação de contestação por parte da ofensora, devidamente citada, mas em razão de constar dos autos que esta, ao tempo da citação, se encontrava recolhida, inclusive foi citada no estabelecimento prisional (fl. 15), por ora, deixo de nomear curador especial (art. 9º, II, CPC), para perquirir se persiste o interesse processual, no que determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e se permanece o interesse na manutenção da cautela. Com o retorno dos autos à Secretaria, em se verificando manifestação positiva (por interesse na manutenção da cautela), ou não logrando a Defensoria Pública ouvir a requerente, de logo, nomeio curador especial à requerida/ofensora o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, nova vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação negativa (por não interesse na manutenção das medidas protetivas), de logo, venham-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004805-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004805-5

Réu: Janderson Silva Lima

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, deixo de deflagrar a dilação de prazo para eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, no qual poderá sobrevir decisão definitiva, inclusive declínio de competência para o correspondente processamento, que declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes à instrução do competente procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e o órgão da Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007677-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007677-5

Réu: Mayke Figueiredo Lameira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido em sede de plantão judicial. Destarte, determino: 1- Realizem-se a intimação pessoal da requerente; Notificação de que poderá recorrer da decisão, devendo procurar o

Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, se o caso. 2- Certifique-se o comparecimento ou manifestação por parte da requerente; Encaminhamento da requerente à DPE em sua assistência.3- Abra-se vista a DPE em assistência à requerente; Em sendo o caso do item 2. Cumpra-se imediatamente. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007680-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007680-9

Réu: William Cesar Chagas Costa

Realize a Secretaria: Contato com a Delegacia de plantão da ocorrência, e solicite a remessa ao juízo dos demais expedientes lavrados visando a análise do pedido. Frustrada a diligência acima, realizem-se: oficie-se, se necessário. Cumpra-se imediatamente. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009156-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009156-8

Réu: Adeilson dos Santos de Souza

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 26/05/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0009683-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009683-1

Réu: Vanesson Campos Marques

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como partilha de bens, no caso de havê-los adquirido na constância do relacionamento; guarda e regime de visitação, definitivos quanto aos filhos menores, com a maior brevidade possível, buscando, se o caso, assistência da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, nestee ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de

intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão, em face da medida de afastamento do local indicado nos autos. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notificar de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica e familiar em contexto de suposta dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

230 - 0009684-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009684-9

Réu: Terezinha de Oliveira Gloria

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO À OFENSORA, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E A AGRSSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA/REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial

ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) à ofensora, notificando-a para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência à agressora de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser presa em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação da agressora, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com esta, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

231 - 0009677-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009677-3

Réu: Evandro da Silva

Deixo de apreciar, por ora, o pedido e diante da cota ministerial de fl. 11, proceda-se ao apensamento dos autos da MPU e venham conclusos. Em, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

232 - 0004081-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004081-3

Réu: Pablina Costa Rodrigues

Arquive-se os presentes autos. Em, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Loide Gomes da Costa, Bruno Liandro Praia Martins

233 - 0007689-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007689-0

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Vista ao MP. Em, 26/05/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

234 - 0012308-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012308-5

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fls. 27/30, como razões de decidir, "vide" fls. 69/71, para indeferir o pedido de fls. 67/67-v. Tendo em vista o comunicado de fl. 59 e manifestação de fl. 65, designe-se audiência de justificação. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

235 - 0012529-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012529-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fls. 78/79, como razão de decidir, e declaro extinto o presente feito. Expedientes necessários. Após, o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012645-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012645-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fls. 70/71, como razões de decidir, para declarar extinto o presente feito. Expedientes necessários. Após, o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

237 - 0002229-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002229-3

Réu: D.S.M.

Sentença: (...) Pelo exposto, em dissonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido e, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Expeça-se guia de desligamento dos infantes ao Abrigo Pedra Pintada em favor da requerida. Determino que a equipe técnica do Abrigo pedra Pintada acompanhe a família pelo prazo mínimo de seis meses. Junte-se cópia desta sentença nos autos da medida protetiva nº. 0010.13.007833-9. Desapensem-se os autos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Boa Vista/RR, 26.05.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

238 - 0006725-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006725-6

Autor: C.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da instauração do inquérito policial, bem como pela impossibilidade de comunicação com o órgão de assistência, determino o arquivamento do feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

239 - 0005314-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005314-7

Autor: E.O.D.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... a viajar para a cidade de Orlando nos EUA,

acompanhada da Sra. ..., nos períodos de 10/12/2015 à 10/01/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

240 - 0005042-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005042-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que forneça os medicamentos prescritos às fls. 142 e 146, à menor ..., na quantidade prescrita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Boa Vista RR, 26.05.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

241 - 0005300-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005300-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

242 - 0006969-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006969-0
Autor: M.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Vistos etc. Anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma 330, I, do CPC, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, inexistindo a necessidade de produzir prova em audiência. Em relação ao pedido de fls. 102/109 (bloqueio de verbas c/c liberação de alvará e aplicação de multa), a mesma deverá ser executada em autos próprios, devidamente instruída com documentos pertinentes, a fim de não tumultuar o processo, o qual poderá ou não ser objeto de recurso, após a prolação de sentença. Ao MP para emissão de parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

243 - 0005113-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005113-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.

Decisão: (...) Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fls. 27/30, como razões de decidir, para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

244 - 0002192-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002192-3
Réu: M.I.L.-M.

Sentença: (...) Diante do exposto, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

245 - 0002067-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002067-7
Infrator: V.B.L.

Sentença: (...) Diante do exposto, eventual medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Exec. Medida Socio-educa

246 - 0000895-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000895-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fls. 79/81, como razões de decidir, para indeferir o pedido de fl. 77/77-v. P.R.I. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007622-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007622-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, bem como, pela impossibilidade de localizá-lo, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0007706-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007706-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, acolho o parecer de fls. 53/54, como razões de decidir, e indefiro o pedido de fls. 47/51. PRIC. Boa Vista RR, 22.05.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006251-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006251-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, eventual medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico em razão do estado de saúde do adolescente, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0006595-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006595-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 41 e 49, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 22 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

251 - 0003793-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003793-7
Autor: T.V.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Assim, estando satisfatoriamente resguardados os interesses dos menores, conforme informações e documentos constantes dos autos, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de fls. 69/71, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se termo de guarda, nos termos do pedido. Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

252 - 0007625-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007625-9

Autor: J.C.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a defesa do adolescente impetrou com ação própria para o tratamento de drogadição. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

253 - 0005194-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005194-3

Autor: N.B.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, considerando que a presente discussão não se trata de matéria de competência deste Juízo, acolho o parecer ministerial de f. 08 para o fim de declinar da competência em favor das Varas do Trabalho de Boa Vista/RR. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

254 - 0005201-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005201-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Decisão: Vistos etc. Em relação a petição de fl. 30, mantenho a decisão de fls. 297/298 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de resposta. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

255 - 0000330-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000330-8

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado em desfavor do jovem ..., em razão da prática de ato infracional análogo ao delito de tentativa de furto, tendo como vítima a ... , fato ocorrido no dia 17/12/2014, por volta das 13h50min, à ..., nesta urbe.

Consta nos autos a informação de que o infrator possivelmente praticou uma tentativa de furto, todavia não há informações sobre os bens que este teria atentado, bem como não há relação de bens apreendidos.

Depreende-se da identificação do infrator constante à fl. 06, que o jovem alcançou a maioridade.

O Ministério Público não realizou a oitiva informal do jovem em razão de o mesmo residir na cidade de Goiânia/GO, fl. 14.

Diante disso, em razão do exposto, eventual medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0005108-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005108-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Acolho a r, manifestação ministerial de fl. 17, como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

257 - 0000441-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000441-3

Autor: K.P.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fl. 25, como razões de decidir, e em consequência, defiro o pedido de guarda provisória em favor do requerente. Expeça-se termo de guarda provisória. Cite-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

007884-PB-N: 002

013457-PB-B: 002

000005-RR-B: 005

000200-RR-B: 003

000254-RR-A: 005, 006

000305-RR-B: 002

000314-RR-B: 002

000481-RR-N: 004

000519-RR-N: 002

000716-RR-N: 005

000815-RR-N: 001

001048-RR-N: 006

001130-RR-N: 005

001229-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

001 - 0000516-27.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000516-8

Autor: Marinete Andrade Ribeiro e outros.

Réu: Sebastião Lima Siqueira e outros.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de manutenção de posse proposta por MARINETE ANDRADE RIBEIRO e MENEZ SANTANA BEZERRA MENEZ em face de SEBASTIÃO LIMA SIQUEIRA e ELVIRA NETA AMORIM, para determinar que os

requerentes permaneçam na área ocupada até a resolução de sua regularização junto ao órgão competente, ou em autos próprios, devendo o requerido permanecer com a área negociada no Recibo de Compra e venda acostado à fl. 45, nos exatos termos da medição ali apresentada, qual seja 17mx47m. A sucumbência é recíproca.

Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e as baixas na distribuição.

P.R.I. Cumpra-se.

Caracarái/RR, 25 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

002 - 0014706-97.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014706-5

Autor: Edson de Jesus Soares e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Andréa Belmont Macêdo, Krishlene Braz Ávila, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Bernardo Gonçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

003 - 0000004-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000004-1

Réu: Elivan Gomes da Silva

Autos devolvidos do TJ. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000077-11.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000077-4

Réu: Arleson Brasil de Araujo

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

005 - 0000010-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000010-5

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

Vistos etc...

Tratam-se de pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados Cleivan Rodrigues e Rosana Pinheiro de Oliveira, ou prisão domiciliar desta última para tratamento de saúde. Relaxamento de prisão do acusado José Pereira. Revogação da prisão preventiva do acusado Alfeu de Souza Gentil, ou concessão de Medida Cautelar diversa da prisão. Os pedidos foram reduzidos a termo à fl. 279v, e se fundam basicamente no lapso temporal despendido para o encerramento da instrução.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pleito(fl. 321/324).

É o relatório.

Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam o eventual acolhimento de relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ainda, a apreensão de drogas, tendo a acusada sido presa em decorrência de tal fato.

Em que pese as alegações feitas pelas defesas de excesso do prazo para realização da conclusão da instrução sem que estas tenham

contribuído com o atraso, com as quais se requer o relaxamento da prisão dos réus, estas não merecem prosperar.

Cumpra salientar que os prazos determinados pela Lei 11.343/2006 são diferenciados dos adotados pelo CPP, e que no apanhado geral, em se tratando de feito de menor complexidade o prazo para conclusão de todo o procedimento, seria de aproximadamente 199 dias, prazo esse que não é fatal, tendo em vista a multiplicidade de réus e a complexidade do presente feito, o que pode alongar seu encerramento.

Ademais, as defesas concordaram com a realização dos interrogatórios em momento posterior à data da última audiência(14/05/2015), mesmo não tendo a Promotoria concordado, com exceção da defesa do reu Alfeu, a qual não se manifestou de forma clara a respeito (fl.

279v é 280).

' No entanto, dada as peculiaridades instauradas nos presentes autos, a instrução esta

designada para data próxima (18/06/2015), logo não há de se falar em excesso prazal no presente momento processual.

Em relação ao pedido de prisão domiciliar de Rosana Pinheiro de Oliveira, o laudo acostado à fl. 296 é do exame de ultrassom, e deve ainda ser avaliado por outro médico com o propósito de emissão de um laudo onde se defina a verdadeira extensão do problema e o tratamento adequado, para só então se verificar plausibilidade do pedido, razão pela qual o indefiro no momento.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual dos réus, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva dos acusados, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído aos acusados é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade, trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, inobstante que em liberdade os réus poderão voltar a delinquir, motivo pelo qual, INDEFIRO OS PEDIDOS, e mantenho a segregação cautelar dos réus Clcivan Rodrigues, Rosana Pinheiro de Oliveira, José Pereira e Alfeu de Souza Gentil, em todos os seus termos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Caracarái/RR, 25 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

006 - 0000012-16.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000012-1

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.

Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva da acusada Deuzanira da Conceição Rodrigues, pelo lapso temporal despendido para a realização da primeira audiência, sendo que ainda pende demais diligências a serem concluídas reduzido a termo à fl. 100.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pleito(fl. 104/106).

É o relatório.

Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam o eventual acolhimento de relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo.

Anoto que depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ainda, a apreensão de drogas, tendo a acusada sido presa em decorrência de tal fato.

Em que pese as alegações feitas pela defesa de excesso do prazo para realização da primeira audiência, com as quais se requer o relaxamento da prisão da ré, estas não merecem prosperar.

Cumpra salientar que os prazos determinados pela Lei 11.343/2006 são diferenciados dos adotados pelo CPP, e que no apanhado geral, em se tratando de feito de menor

complexidade o prazo para conclusão de todo o procedimento, seria de aproximadamente 199

dias, prazo esse que não é fatal, tendo em vista a multiplicidade de réus e a complexidade do

presente feito, o que pode alongar seu encerramento.

Ademais, a defesa concordou com a redesignação da audiência que estava agendada para o dia 14/05/2015(fl. 100).

No entanto, dada as peculiaridades instauradas nos presentes autos, a instrução está designada para data próxima (02/06/2015), logo não há de se falar em excesso prazal no presente momento processual.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual da ré, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva da acusada, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério

Público, pois no caso em comento, o crime atribuído à acusada é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade, trazendo a desordem pública e a destruição de muitas famílias, inobstante que em liberdade a ré poderá voltar a delinquir, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar da ré Dcuzanirn da Conceição, cm todos os seus termos. P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE). Caracarái/RR, 25 de maio de 2015. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Infância e Juventude

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000163-16.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000163-5
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000165-83.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000165-0
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000298-32.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000298-0
Indiciado: A.S.A.
Audiência ANTECIPADA para o dia 17/06/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000440-02.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000440-6
Réu: Mateus de Souza e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/06/2015 às 14:00 horas.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Infância e Juventude

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

001014-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Averiguação Paternidade

001 - 0000075-50.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000075-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 14:00 horas. -
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Apreensão em Flagrante

004 - 0013109-63.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013109-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000223-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000223-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000589-95.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000589-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000566-23.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000566-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000324-30.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000324-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000011-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000011-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000010-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000010-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007720-AM-N: 016
 000291-RR-B: 012
 000317-RR-B: 007
 000330-RR-B: 003, 007, 011, 012, 015
 000412-RR-N: 003, 006
 000582-RR-N: 014
 000595-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

001 - 0000327-60.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000327-6
 Autor: Lucivaldo da Silva do Carmo
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000328-45.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000328-4
 Indiciado: M.F.A.V.
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

003 - 0000437-35.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000437-4
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Carlos James Barro da Silva e outros.
 DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da certidão de fls. 1053.

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Cumprimento de Sentença

004 - 0007662-77.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007662-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: Dione Glória Farias
 A DPE. Em 25/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

005 - 0009478-60.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009478-1
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Eduardo Laborda Izel Neto
 DESPACHO

Pesquise o endereço do Réu nos bancos de dados disponíveis na Comarca, com base nos dados fornecidos às fls. 114.

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

006 - 0009930-70.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009930-1
 Autor: José Hamilton de Carvalho
 Réu: Município de Rorainópolis
 DESPACHO

Intime-se o Requerido, para cumprir a obrigação determinada da sentença de fls. 120/131, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição da multa, nos termos do Art. 461, § 4º do CPC.
 Intime-se ainda o Requerido, para no prazo de 10 dias, pagar os valores previstos na sentença de fls. 120/131, ou, querendo, opor embargos, na forma do Art. 730 do CPC.

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Procedimento Ordinário

007 - 0000647-18.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000647-4
 Autor: Nancy Esther Villantoy Vela
 Réu: Fleury Escobar Félix
 DESPACHO

Cumpra-s eu despacho de fls. 69.

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Alvará Judicial

008 - 0007336-54.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007336-7
 Autor: Criança/adolescente
 DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória através da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

009 - 0005652-31.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005652-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: N.L.O.
 DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória através da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

010 - 0003188-05.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003188-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Rufino e Silva Ltda e outros.
DESPACHO

Vista à Exequente, para ciência dos documentos de fls. 207/205.
A carta precatória de fls. 251/253 não diz respeito ao presente feito, motivo pelo qual determino sua extração e juntadas nos autos competentes.

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

011 - 0001932-17.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001932-3
Autor: L.P.F.
Réu: N.L.O.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido de prisão civil do Executado. (fl. 98)

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inventário

012 - 0000590-34.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000590-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

A Inventariante pleiteia a declinação de competência do presente feito à Comarca de Boa Vista, local do último domicílio do de cujus. (fls. 180/181).

A Competência é firmada no momento da propositura da ação, sendo há época da ação para abertura de inventário, datado de 13/04/2011, a Autor contava com 17 (dezesete) anos de idade (data de nascimento 23/12/1993), conforme documento de fls. 08. Desta forma, a ação foi proposta no foro do domicílio da menor.

Ademais, determina-se a competência são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Tratando-se o presente caso de competência fixada pela territorialidade, não cabe seu afastamento diante da perpetuação da competência, a teor do Art. 87 do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de declinação de competência.
Intime-se a Inventariante, para apresentar as primeiras declarações.

Rorainópolis (RR), 26 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior, Eugênia Louriê dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

013 - 0000754-91.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000754-4
Réu: Ruy Costa Magalhães e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Liberdade Provisória

014 - 0000318-98.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000318-5
Autor: Jorge Melquides Miranda

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança manejado por JORGE MELQUIDES MIRANDA, por meio de seu defensor devidamente constituído, alegando que se encontra enclausurado desde 03/05/2015, quando foi preso em flagrante delito por terem praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

2. Autos instruídas com documentos de fls. 10/18.

Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.19vº).

É o relato. Decido.

Sabe-se que a segregação cautelar é a ultima ratio, não deve ser a primeira medida a ser aplicada, devendo o Magistrado sopesar os valores em conflito para depois decidir, verificando, em primeiro plano, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como forma de evitar os efeitos deletérios do cárcere.

Para tanto, foram introduzidas no nosso ordenamento inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países; ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente, sendo certo que sua situação prisional.

Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas, no art. 319 deste Código". Todavia, compulsando o feito, tenho como necessário a manutenção da prisão cautelar a fim de garantia da ordem público, para acautelamento do meio social, instrução criminal e aplicação da lei penal, sem ouvir a sensação de impunidade à coletividade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória com o sem fiança de JORGE MELQUIDES MIRANDA, já qualificado, a fim de garantia da ordem pública, consistente no acautelamento social, bem como à instrução criminal e aplicação da lei.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Cumpra-se.

Rorainópolis, 27 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

015 - 0000332-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000332-6
Autor: Antonio Claudian Portela Pereira
Vista ao MP. Em 27/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

016 - 0000333-67.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000333-4
Autor: Danrley dos Santos Monteiro
Vista ao MP. Em 27/05/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000695-06.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000695-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 004
000114-RR-A: 005
000153-RR-N: 005
000260-RR-E: 004
000288-RR-N: 005
000313-RR-A: 005
000321-RR-A: 005
000475-RR-N: 005
000700-RR-N: 004
000722-RR-N: 005
000723-RR-N: 003
000755-RR-N: 005
000858-RR-N: 004
000938-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000267-48.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000267-7
Réu: Gledson Nunes Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

002 - 0000268-33.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000268-5
Réu: Willame de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

003 - 0022833-35.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022833-5
Autor: Carlos Roberto Dias
Réu: Otalino Batista de Sousa e outros.
Sentença: Vistos e etc.,(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do autor CARLOS ALBERTO DIAS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, usque art. 269, I, CPC. Determinando a retirada dos invasores de sua propriedade (...)
Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Exec. Titulo Extrajudicial

004 - 0000124-64.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000124-7
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga
"Isto posto, com o fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, combinado com o art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Condeno a parte exequente em custas e honorários, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. São Luiz do Anauá, 26 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Vara Cível

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

005 - 0000227-71.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000227-8
Autor: Rosimeire Furin Blank
Réu: Municipio de Sao Joao de Baliza e outros.
"Pelo expendido, rejeito os presentes Embargos de Declaração porque IMPROCEDENTES, para manter a decisão atacada tal qual foi lançada no processo pelos seus próprios fundamentos. P.R.I. São Luiz do Anauá, 27 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito". "Pelo expendido, rejeito os presentes Embargos de Declaração porque IMPROCEDENTES, para manter a decisão atacada tal qual foi lançada no processo pelos seus próprios fundamentos. P.R.I. São Luiz do Anauá, 27 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Nilter da Silva Pinho, Silene

Maria Pereira Franco, Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos Filho, Káren Macedo de Castro, Leonildo Tavares Lucena Junior, Tadeu Peixoto Duarte, Clarissa Vencato da Silva, Thiago Pires de Melo

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Erlon
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0000318-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000318-1

Réu: Roosevelt Fernando Batista Marques e outros.

"...Dessa forma, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: 1) ABSOLVER o acusado ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES do delito tipificado no artigo 311 do Código Penal, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR os acusados ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES e VAGNER FERNANDES BRITO pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "Caput", da Lei 11.343/06. E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (sem grifos no original) I - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida: conforme auto de apresentação e apreensão, 02 (duas) pedras de substância aparentando ser cocaína, totalizando aproximadamente 90 (noventa) gramas; (b) natureza da droga apreendida: as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 69/72) revelaram a presença do alcalóide cocaína; (c) personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade trazer consigo/transportar, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas. Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal para o tipo de delito praticado; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relacionadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES, do seguinte modo: 1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa : 1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. 2ª Fase: Sem agravantes. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal, entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça. 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu. Deixo de aplicar a causa de

diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, vez que também está sendo condenado pelo crime de associação para o tráfico. E, consoante a recente jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, essa circunstância impede a aplicação da minorante. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL e ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há falar em ausência de fundamentação idônea para a condenação pelo delito de associação para o tráfico, haja vista que as instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos, que restou comprovada a existência de associação estável e organizada para a prática do tráfico de entorpecentes. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de habeas corpus. 2. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei. Precedentes. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal do condenado a pena inferior a 4 anos. In casu, tendo a reprimenda final do paciente alcançado 8 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 4. Pelo mesmo raciocínio, também é inviável a concessão do regime aberto. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 272064 SP 2013/0188508-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015) GRIFO NOSSO Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor acima referido. 2) Para o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06: 1ª Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 2ª Fase: Sem agravantes. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal, entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça. 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena. Nem causa de diminuição. Deste modo, torno a pena definitivamente fixada do acusado ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES, para o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/96, definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor já estipulado. Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas. A pena total, pela qual definitivamente fixada ao acusado ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, é de 08 (oito) anos de reclusão e de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. II - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU VAGNER FERNANDES BRITO Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida: conforme auto de apresentação e apreensão, 02 (duas) pedras de substância aparentando ser cocaína, totalizando aproximadamente 90 (noventa) gramas; (b) natureza da droga apreendida: as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 69/72) revelaram a presença do alcalóide cocaína; (c) personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade trazer consigo/transportar, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas. Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal para o tipo de delito praticado; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; Personalidade: sem elementos nos autos para aferição;

motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado VAGNER FERNANDES BRITO, do seguinte modo: 1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa : 1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. 2ª. Fase: Sem agravantes. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal, entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça. 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal n.º 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, vez que também está sendo condenado pelo crime de associação para o tráfico. E, consoante a recente jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, essa circunstância impede a aplicação da minorante. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENAS PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS SUPERIOR A QUATRO ANOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há falar em ausência de fundamentação idônea para a condenação pelo delito de associação para o tráfico, haja vista que as instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos, que restou comprovada a existência de associação estável e organizada para a prática do tráfico de entorpecentes. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de habeas corpus. 2. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei. Precedentes. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. In casu, tendo a reprimenda final do paciente alcançado 8 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 4. Pelo mesmo raciocínio, também é inviável a concessão do regime aberto. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 272064 SP 2013/0188508-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015) GRIFO NOSSO Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor acima referido. 2) Para o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06: 1ª Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 2ª Fase: Sem agravantes. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal, entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça. 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena. Nem causa de diminuição. Deste modo, torno a pena definitivamente fixada do acusado VAGNER FERNANDES BRITO, para o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/96, definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor já estipulado. Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art.

69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas. A pena total, pela qual definitivamente fixada ao acusado VAGNER FERNANDES BRITO imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06, é de 08 (oito) anos de reclusão e de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por serem ambos os réus primários e não registrarem antecedentes, bem como por ter-lhes sido aplicado regime de cumprimento inicial de pena menos gravoso que o que se encontram, em custódia cautelar, hei por bem conceder o direito de apelar em liberdade. No entanto, aplico-lhes a medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo para fins de atualização do endereço. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE SOLTURA, se por outro motivo não estiverem presos, devendo ser intimados acerca da medida cautelar ora aplicada, bem como de que o descumprimento da cautelar implicará o restabelecimento da prisão.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado aos réus. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal. Transitada em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados; 2) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena. Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Por fim, quanto a motocicleta e os demais objetos apreendidos, à fl. 17, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita. Condeno os acusados ao pagamento das custas. Por fim, vista ao MP para que, se assim entender pertinente, adote as providências que julgar cabíveis em relação ao informante WEVERTON, diante do quanto por ele narrado em audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 26 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca" Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

007 - 0024212-74.2009.8.23.0060

Nº artigo: 0060.09.024212-8

Sentenciado: Rosinaldo Lopes Bezerra

"...Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Rosinaldo Lopes Bezerra, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, V, c/c o art. 118, § 1º, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 26.5.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito da Comarca de São Luiz" Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Código de Processo Penal)

Com relação ao acusado ..., comunique-se aos órgão de praxe a extinção da punibilidade pelo cumprimento da sanção, como determinado no termo de audiência de fls. 450, sendo desnecessária a sua intimação vez que já devidamente intimada na audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000437-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000437-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

"Desarte, sem motivos para discordar deste Parquet, determino o arquivamento do feito. P.R.I.C. São Luiz do Anauá-RR, 26.05.2015. Sissi Schwantes. Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000540-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000540-2

Infrator: Criança/adolescente

"...Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fl. 19, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. São Luiz do Anauá - RR, 26.05.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Alto Alegre-RR, 06 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Ju

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0006897-38.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006897-5

Réu: Fabio Costa Ema e outros.

Autos: 005.08.006897-5

Autor: Ministério Público Estadual

Reu: FABIO COSTA EMA

Vítima: JADILSON SOUZA, Vulgo " Negro"

SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO- ART. 89, PARAGRAFO 5º, LEI 9.099/95

1- Cuida os autos de ação penal criminal em que o Ministério Público Estadual propôs em desfavor de FABIO COSTA EMA, por fatos que teriam ocorrido em 27 de abril de 2008.

2- Em fls. 220/224 consta a suspensão do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições ali listadas.

3- A certidão de fls. 410 atesta que FABIO COSTA EMA cumpriu com o os termos da sentença que lhe concedeu o benefício.

4- O parquet se manifestou em fls. 411 dos autos pela extinção da punibilidade em relação a FABIO COSTA EMA, vez que teria cumprido com os termos da proposta aceita.

É o relato. Decido.

Adoto como razões de decidir a manifestação ministerial de fls. 411.

Com efeito observa-se que FABIO COSTA EMA cumpriu com o acordado, nos termos de fls. 251, 261, 275, 280, 288, 301, 312, 318/319, 326, 333, 337, 373, 379, 383, 386, 394, 402,406/409.

Ante o cumprimento dos termos da proposta de suspensão do processo a extinção do feito quanto a FABIO COSTA EMA é medida que se impõe.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FABIO COSTA EMA, pelo cumprimento dos termos da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, vez que não houve revogação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alto Alegre-RR, 06 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000064-14.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000064-1

Indiciado: A.

Autos: 005.02.000064-1

Autor: Ministério Público Estadual

Investigados: Evaldo Trindade da Costa e Jaime Nogueira Lima

Vítima: Jorge dos Santos Bueno

SENTENÇA ARQUIVAMENTO

1- Cuida os de Inquérito Policial instaurado para verificar as circunstâncias do óbito da vítima JORGE DOS SANTOS, ocorrida em data de 06.05.1999 no matadouro de Alto Alegre.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000262-RR-N: 006

000543-RR-N: 007

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Erico Raimundo de Almeida Soares****Ação Penal**

001 - 0002337-24.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002337-0

Réu: Marcos Batista Viana e outros.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, CONVERTO A PRESTAÇÃO ALTERNATIVA do acusado ..., em PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, pelo período da condenação (02 anos), descontado eventual tempo de cumprimento, e observado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Expeça-se mandado de PRISÃO- PENA em desfavor de ...

Com a prisão encaminhe-se os documentos pertinentes a Vara de Execução Penal e a Unidade Prisional e que custodiado (art.676 do

2-Em fls. 541/546 consta relatório da autoridade policial em que esta concluir que o delito teria praticado por EVALDO TRINDADE DA COSTA.

3- O parquet em promoção de fls. 548/551, manifesta-se pelo arquivamento do feito, por ausência de justa causa.

É o relato. Decido.

Adoto como razão de decidir o laborioso parecer do Ministério Público em fls. 548/551.

Até o presente momento não resta delineado a autoria do fato.

Ademais, tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP o arquivamento é medida que se impõem.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, determino o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo da reabertura do processo caso surja novos elementos de prova, nos termos do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se os familiares da vítima JORGE DOS SANTOS BUENO para que estes em discordando do presente arquivamento, apelem da sentença de forma supletiva, nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, devendo para tanto constituírem advogado.

Não havendo interposição de recurso archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre-RR, 30 de abril de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000049-88.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000049-4
Réu: Marcos André dos Passos Nery
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000077-56.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000077-5
Indiciado: F.C.M.J.
1) Assim o auto de prisão em flagrante deve ser arquivado, vez que já cumpriu com sua finalidade.

2) P.R.I.

3) Junte-se cópia dessa sentença nos autos do inquérito penal/ação penal

4) Após, archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre, 20 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000025-31.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000025-9
Réu: Viru Oscar Friedrich
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

007 - 0000003-36.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000003-4
Réu: Adilson Pedrosa
À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na

denúncia para condenar o réu ADILSON PEDROSO, como incurso nas sanções do artigo 121, §3º, do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

O acusado agiu com que a culpabilidade, ou seja, o juízo de reprovação normal à espécie; não apresenta antecedentes criminais; nada foi apurado sobre a conduta social e a personalidade do acusado; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias e as conseqüências do crime foram normais; a vítima não contribuiu para o crime.

1ª FASE (Circunstâncias judiciais)

À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, mínimo legal.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes)

No presente caso, reconheço em favor do réu 01 (uma) atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP (confissão espontânea), contudo deixo de aplicá-la em virtude do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso.

Assim, mantenho a pena privativa de liberdade fixada na 1ª fase, qual seja: 01 (um) ano de detenção.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não há causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

Assim, torno definitivamente fixada a pena de 01 (um) ano de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Considerando a pena pela qual o acusado foi condenado, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, consistente em tarefas gratuitas a razão de 01(uma) hora por dia de condenação.

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização. Ademais consta dos autos em fls.28/34 acordo extrajudicial.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, bem como substituída por restritiva de direitos. Ademais, não estão presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;

3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

4) Expeça-se a guia para execução da pena;

5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 30 de abril de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

008 - 0000279-67.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000279-0
Réu: Magno Batista Viana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
01/07/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000070-64.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000070-0
Réu: Ademar Machado de Oliveira
Autos: 005.15.000070-0
Autor: Ministério Público Estadual
Réu ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO- ART.
366 DO CPP

1- Cuida os autos de ação penal criminal em que o Ministério Público Estadual imputa ao réu ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA a prática do delito de receptação, nos termos do art. 180, caput do Código Penal, como consta a denúncia de fls.02/05.

2- Denúncia recebida (interrupção da prescrição em 06 de outubro de 2011) em fls.07/08 dos autos

3- Houve a citação por via de edital, fls.105. Não houve resposta a acusação.

4-O parquet em fls.116 requereu a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao parquet em sua promoção de fls. 116 dos autos quanto a necessidade de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, vez que o acusado foi citado por via de edital e não compareceu aos autos. Assim suspensão do processo e do curso da prescrição é medida que se impõe.

O delito descrito no art. 180 do CP tem pena máxima de 04(quatro) anos. Assim quanto ao delito o curso da suspensão da prescrição deve se dar 8(oito) anos, nos termos do art. 109,IV, do Código Penal, contado da decisão de fls. 07/08(25/outubro de 2011). Decorrido o prazo de 8 (oito)anos retorna a fluência do prazo prescricional.

A cada 03 (três) meses busque notícias do acusado junto ao INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço diferente dos que já constam nos autos renove-se o expediente de citação, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Exclua-se o feito das metas, vez que suspenso.

Vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a necessidade de segregação cautelar, bem como produção antecipada de prova, observado a Sumula 455 do Superior Tribunal de Justiça.

Alto Alegre-RR, 25 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000351-25.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000351-1
Réu: Odimar Santos Santana

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ODIMAR SANTOS SANTANA, para apurar a possível prática do delito inculcado no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, uma vez que, apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alto Alegre, 30 de abril de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000193-33.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000193-5
Indiciado: A.A.

Autos: 005.13.000193-5
Autor: Ministério Público Estadual
Reu: ANTÔNIO AMÉRICO
Vítima: KELLY MONTELES RODRIGUES

SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- RETRATAÇÃO DA VITIMA QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA E AUSÊNCIA DE QUEIXA CRIME QUANTO AO DELITO DE INJURIA.

1- Cuida os autos de inquérito policial instaurado mediante Portaria em que a autoridade policial atribui a ANTÔNIO AMÉRICO os delitos, em tese, os crimes do art. 140 e 147 do Código Penal.

2- Houve declínio de competência da Justiça Eleitoral para a Justiça Estadual Comum, conforme se verifica em fls. 16.

3- Relatório da autoridade policial competente em fls. 34/35 em que houve a sugestão pelo arquivamento uma vez que a vítima deixou escoar o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a queixa crime estando precluso o seu direito.

4- Na promoção de fls. 37/38 o parquet se manifesta para que haja continuidade do feito quanto ao delito do art. 147(ameaça), uma vez que este delito seria de ação pública condicionada a representação do ofendido, nos termos do art. 147, parágrafo único do Código Penal. E, ainda que a representação nas exige rigor formal, bastando que tenha sido lavrado o competente Boletim de Ocorrência.

5- Em fls. 39 a suposta vítima manifesta-se pela renúncia da representação quanto aos delitos do art. 147 e 140 do Código Penal.

6- O parquet em fls. 42 manifesta-se pela extinção do feito nos moldes do art. 107, V, do Código Penal.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público tendo em vista a renúncia ao direito de representação pela vítima KELLY MONTELES RODRIGUES, quanto ao delito de ameaça, nos termos art. 147 do Código Penal, vez que este delito a ação penal é pública condicionada a representação, nos termos da manifestação de fls. 42.

Já quanto ao delito descrito no art. 140 (injúria) do Código Penal este se procede mediante ação penal privada mediante o oferecimento da queixa crime no prazo decadencial de 06 (seis) meses da ciência do fato ou de quem seja o seu autor, nos termos do art. 145 do Código Penal. Assim quanto ao delito de injúria forçoso é reconhecer que já houve de há muito a perda do prazo para o oferecimento da queixa crime, como salientado pela autoridade policial em fls.34/35.

Assim para ambos os delitos a extinção da punibilidade é medida que se impõe, embora por fundamentos diversos para cada um dos delitos em apreço.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ANTONIO AMÉRICO, diante da retratação da representação, quanto ao delito de ameaça (art. 147) do Código Penal; e diante da falta de queixa no prazo decadencial de 06

(seis) meses quanto ao delito de injúria (art. 140) do Código Penal, nos termos do art. 107, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas.

Após archive-se com anotações e baixas de estilo, observadas as disposições da Corregedoria.

Alto Alegre-RR, 20 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000127-19.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000127-1

Réu: Valdenor Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000019-58.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000019-4

Infrator: Criança/adolescente

Autos: 005.012.000019-4

Autor: Ministério Público Estadual

Infrator: ...

SENTENÇA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DA MEDIDA.

1- Em apertadíssima síntese o "parquet" requereu o arquivamento dos autos ante a falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Aduz que os fatos teriam se dado há aproximadamente 03 (três) anos e meio, não sendo possível até o momento que as medidas impostas fossem efetivamente cumpridas. O infrator já contaria com 20 anos e estaria a residir no Amazonas, estando próximo de completar 21 anos. Aduz, ainda que em pouco tempo ocorreria a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da lei, pelo que o oferecimento de representação seria inócuo. E, ademais não haveria notícias de outros atos infracionais.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao "parquet" em sua promoção de fls.126, cujas razões expostas adoto como razão de decidir

Com efeito, observa-se que não há justa causa para a continuidade do feito, seja pela iminência da prescrição, seja em face da idade do infrator a representação seria inócuo.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIEDUCATIVA do adolescente infrator..., devido a falta de justa causa, nos termos do art.395,III, do Código de Processo Penal, aplicado por analogia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após archive-se com anotações e baixas de estilo.

Sem custas.

Alto Alegre-RR, 11 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000317-RR-A: 005

000338-RR-B: 008

000363-RR-A: 005

000433-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000201-16.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000201-7

Réu: Sebastião Carvalho dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000204-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000204-1

Réu: Denison Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000203-83.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000203-3

Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000202-98.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000202-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

005 - 0000479-56.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000479-8

Autor: Wagner Silva Avelino

Réu: Município de Pacarima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 17:00 horas.

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Vara Criminal

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

006 - 0000158-79.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000158-9

Réu: Gregorio Araújo Blanco

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requisiute junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000147-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000147-2

Réu: Gregorio Araújo Blanco

S E N T E N Ç A

GREGÓRIO ARAÚJO BLANO, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante no dia 16/06/2014, pela suposta prática do crime de Furto, previsto no art. 155, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime em comento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Réu GREGÓRIO ARAÚJO BLANO, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e III quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima e de aproximar-se do estabelecimento comercial em que se deram os fatos, devendo manter a distância de 150 (cento e cinquenta) metros da mesma, bem como de contato por qualquer meio telefônico; IV. proibição de frequentar a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Intime-se o Réu de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Intime-se a Vítima da presente Sentença.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, se por outro motivo o Réu não deva permanecer preso.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após archive-se.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

008 - 0000075-63.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000075-5
 Réu: Domicio Moreira da Silva
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por DOMICIO MOREIRA DA SILVA, por meio de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo na cidade de Pacaraima/RR, não havendo risco à aplicação da lei penal, uma vez que se compromete a comparecer a todos os atos do processo até o término do mesmo.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 29).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime de lesão corporal e dano c/c a Lei Maria da Penha, desde o dia 24/02/2015.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do acusado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu DOMICIO MOREIRA DA SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima.

Pacaraima/RR, 30 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): David Souza Maia

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000181-RR-A: 001

000276-RR-A: 001

000297-RR-B: 001

000481-RR-N: 001

000484-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

DESPACHO

Cumpra-se a segunda a parte do despacho de fls. 308.

Bonfim/RR, 25/05/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, André Luiz Vilória, Andre Luiz Galdino, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 26/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000076-44.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000076-2

Réu: C.A.F.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000055-34.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000055-3

Réu: Iran Militão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000109-34.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000109-1

Réu: Erick Tiago de Matos Abreu

Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000286-71.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000286-7

Réu: Francisco José Willams e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/06/2015 às

08:06 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000246-16.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000246-1

Indiciado: C.A.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/05/2015 às 08:16 horas. Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 27/05/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0801966-94.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Naídes Alves de Oliveira

Defensor Público: Alessandra Andrea Miglioranza- OAB/RR 139D-RR e

Requerido(a): Kaio Bruno das Chagas Alves RodriguesO JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Kaio Bruno das Chagas Alves Rodrigues**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Naídes Alves de Oliveira**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, a Curadora Especial e o MP renunciam prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste momento. Cumpra-se em caráter de urgência. Assim, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Secretária digitei e encerrei o presente termo por ordem do MM. Juiz." Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, Conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, E.C.S (Estagiaria) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0802961-10.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria Ismenia Furtado Rodrigues**Defensor(a) Público(a):** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR**Requerido(a):** Rhayan Maleky Furtado dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr. **Rhayan Maleky Furtado dos Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Ismenia Furtado Rodrigues**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos, tendo em vista a peculiaridade do caso, constando as observações acima. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e na imprensa local por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Boa Vista-RR, 07 de Abril de 2015. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª E 2ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 27/05/2015.

Republicação por incorreção.

DECISÃO

No dia 04 de março de 2015 foi publicado a Resolução nº 200 de 03 de março de 2015 do CNJ.

A referida resolução disciplina causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do Código de Processo Civil.

Traz, mais especificamente a seguinte vedação:

Art. 1º Nos termos do disposto no [art. 134, IV](#), do Código de Processo Civil de 1973 e outras leis processuais, o magistrado está impedido de exercer funções judicantes ou administrativas nos processos em que estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o grau estabelecido em lei.

Parágrafo único. O impedimento se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas também quando integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, como sócio, associado, colaborador ou empregado, ou mantenha vínculo profissional, ainda que esporadicamente, com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios.

Nesse sentido, considerando que minha consorte presta serviços junto ao escritório do Dr. CARLOS CAVALCANTE, apesar de não ter procuração nos autos, e nem atuar no mesmo sob qualquer aspecto ou condição, DECLARO MEU IMPEDIMENTO nos termos da Resolução 200 de 03 de março de 2015.

Em tempo, considerando o grande volume de processos que não estão presentes nestas serventias judiciais, bem como, objetivando garantir a eficácia plena da presente decisão sem, todavia, tumultuar a organização destas serventias judiciais, determino que a presente decisão seja aplicada/inserida/juntada pelas secretarias destes juízos a todos os processos distribuídos ou que venham a ser distribuídos nestas varas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO DA COSTA SILVA FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0718340-85.2012.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora RAIMUNDO DA COSTA SILVA FILHO e como requerido JOSE ORLANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, e seu parágrafo 1º.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 27 dias de maio de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE LEILÃO

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 0005580-34.2001.8.23.0010, ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente **DIOCESE DE RORAIMA** e executado **GELB PEREIRA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/07/2015, às 10:30 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/08/2015, às 10:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote de terra rural com 160 hectares, denominado "Fazenda Cariri", localizada no KM 7, Município de Normandia/RR, 3km próximo de Normandia, de propriedade do executado, contendo as seguintes benfeitorias: 01 (uma) casa com 384 m² de área construída, toda com varanda, contendo 03 (três) quartos, 02 (dois) banheiros, 01 (uma) sala de estar, 01 (uma) cozinha, 01 (um) depósito de rancho; 01 (uma) selaria de vaqueiro (barracão); 01 (um) curral de cordalho de aço com "madeira de lei" com 08 (oito) compartimentos; 01 (um) brete; 01 (um) tronco; 01 (uma) balança de 3 toneladas; 01 (um) embarcador; 01 (um) pomar com diversas árvores frutíferas; lote cercado com cerca de arame liso de 06 (seis) fios com estacas de "madeira de lei", destacadas de 06 (seis) em 06 (seis) metros.

DEPÓSITO: Em mãos do executado **GELB PEREIRA**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme avaliação feita em 22/11/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.358,30 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), atualizados em 12/04/2012.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Sr. **GELB PEREIRA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0909704-88.2008.8.23.0010

Exequente: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA - COLÉGIO OBJETIVO.

Executado: JOÃO ROMÁRIO DE OLIVEIRA.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** da parte executada, **JOÃO ROMÁRIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 163.982.202-00, para pagar a parte exequente a importância de R\$ 20.072,26 (vinte mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos), R\$ 2.007,22 (dois mil, sete reais e vinte e dois centavos) e R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado penhora.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0719719-27.2013.8.23.0010

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: EDESIO DAS NEVES CORREA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **EDESIO DAS NEVES CORREA / CPF: 017.091.262-05**, para que efetue o pagamento de R\$ 34,88 (trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015.**

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0906406-54.2009.8.23.0010

Autor: CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCANTARA

Réu: EDNA SILVA SANTOS SALOMONI.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **EDNA SILVA SANTOS SALOMONI / CPF: 562.153.981-87**, para que efetue o pagamento de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015.**

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0717018-93.2013.8.23.0010

Autor: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA

Réu: CLAUDIA RODRIGUES.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **CLAUDIA RODRIGUES / CPF: 344.283.642-53**, para que efetue o pagamento de R\$ 104,63 (cento e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015.**



Shyrlley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0911888-17.2008.8.23.0010

Autor: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

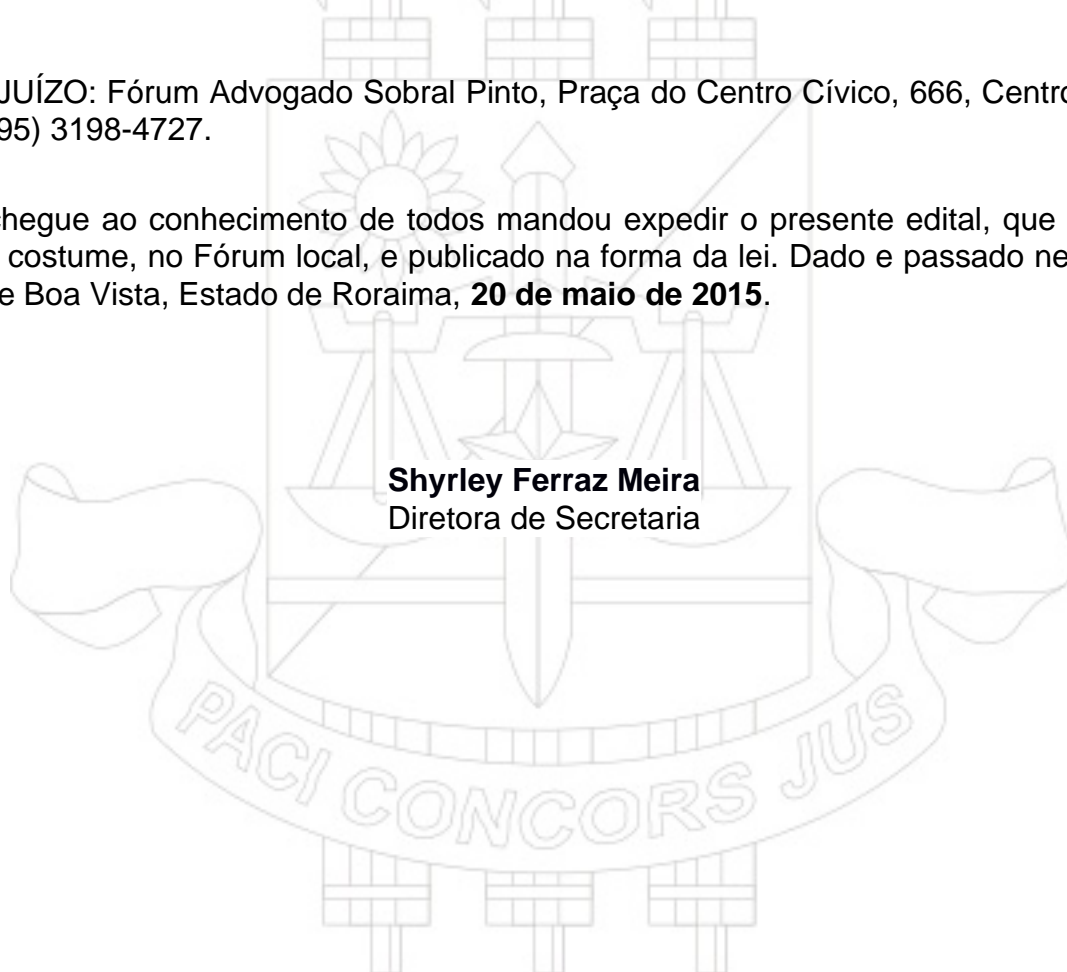
Réu: ANILZA LEONI TAVARES DE LUCENA / CPF: 074.611.782-53.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **ANILZA LEONI TAVARES DE LUCENA / CPF: 074.611.782-53**, para que efetue o pagamento de R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015**.

Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0726282-37.2013.8.23.0010

Exequente: VIMEZER LTDA.

Executado: CONSTRUTORA PARAMETRO LTDA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **CONSTRUTORA PARAMETRO LTDA, na pessoa do seu representante legal**, inscrito no CNPJ sob o n 07.243.989/0001-03, para que efetue o pagamento de R\$ 34,88 (trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de maio de 2015**.



Shyrlley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 26/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de VALDERINA BATISTA COSTA, brasileira, união estável, portadora da C.I, n.º 327.461-6 SSP/RR, filha de Antônio Batista Costa e de Josefa Batista Costa, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 26.04.1984, estando atualmente em local incerto e não sabido:

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0719318-28.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **VALDERINA BATISTA COSTA**, incurso(a) nas penas do **artigo 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença” Boa Vista/RR, 26/05/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, vulgo “Ceará”, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Baturité/CE, nascido aos 05/01/1957, filho de Antônio Ramos da Silva e de Francisca Cândido da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0836193-47.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, incurso(a) nas penas do **artigo 14 da Lei n.º 10.826/03**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 05(cinco) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença” Boa Vista/RR, 26/05/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de DERLEY DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, portador do RG n.º 246417 SSP/RR, CPF n.º 995.937.182-49, filho de Maria Francisca da Silva, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06.12.1984, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0727477-91.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **DERLEY DA SILVA**, incurso(a) nas penas do **artigo 180, caput, do CP**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “, intime-se o sentenciado para comparecer à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas a realização de estudo de caso e encaminhamentos devidos, ressaltando que eventual descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade” Boa Vista/RR, 11/02/2015. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de EDVAN PEREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG n.º 251650 SSP/RR, filho de Antônio Balbino Silva e Maria de Lourdes Pereira Silva, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 08.04.1986, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0833295-61.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **EDVAN PEREIRA SILVA**, incurso(a) nas penas do **artigo 155 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos regulares em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a EDVAN PEREIRA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 135 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95.” Boa Vista/RR, 11/11/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de HERBERT DA SILVA BARBOSA, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Santarém/PA, nascido aos 01/06/1992, portado do RG 414171-7 SSP/RR, filho de Antônio Rodrigues Barbosa e de Yngrid Narrara da silva Barbosa, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0721900-98.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **HERBERT DA SILVA BARBOSA**, incurso(a) nas penas do **artigo 155, § 4º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, também do Código Penal**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, através de edital, para comparecimento no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença (EP 01), sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 13/04/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de PEDRO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, casado, garimpeiro, portador do RG de n.º 105735 SSP/RR, filho de Manoel Raimundo da Silva e de Maria Izabel de Almeida, natural de Patu/RN, nascida aos 23.02.1959, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0700080-23.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **PEDRO ALMEIDA DA SILVA**, incurso(a) nas penas do **artigo 129, § 2º, inciso VI, do CPB**. Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, com vistas a Estudo de Caso e início do cumprimento da pena.” Boa Vista/RR, 12/02/2015. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2015. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007336-1

Vítima: VERONICA JOSE GOMES

Réu: RONAN SOARES ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **VERONICA JOSE GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 21 de MAIO de 2014 – PARIMA DIAS VARAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016487-3
Vítima: MIRTES SANDRINE NEVES DA SILVA
Réu: KILDO PEREIRA DE MELO NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MIRTES SANDRINE NEVES DA SILVA E KILDO PEREIRA DE MELO NETO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 21 de MAIO de 2014 – SSSI MARLENE DEITRICH SCHWANTES – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.003420-3

Vítima: JOSEANE SOUSA RAMOS

Réu: HIKLAISON F. CORDEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSEANE SOUSA RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia para desclassificar o delito previsto no art. 129, 9º, do CP, para contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, c/c o art. 7º, I, da lei Maria da Penha, e por consequência, com fundamento no art. 61, do CP, declaro extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de MAIO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.005932-9**Vítima: GABRIEL AVELINO MORAES****Réu: CARLOS GARDEL LOPES DE MORAES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **ELAINE LINDINALVA AVELINO DA SILVA, genitora da vítima**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.020118-8

Vítima: NAIARA RODRIGUES

Réu: ATANIEL BORGES GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **NAIARA RODRIGUES e ATANIEL BORGES GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 13.006249-9
Vítima: MARIA VIVIANE DE SOUZA FERREIRA
Réu: KLECIO BRAS DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA VIVIANE DE SOUZA FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269,I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000528-0

Vítima: EVERANE BENÍCIO DE SOUZA

Réu: MAURO SAMPAIO DE ALMEIDA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVERANE BENÍCIO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado da decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...).PRI. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014 – Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.009134-8

Vítima: ADRYA MIDIÃ DE LIMA OLIVEIRA

Réu: WILSON OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WILSON OLIVEIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo a tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.**(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.13.014293-7

Vítima: SILVIA MARIA DA SILVA VIANA

Réu: CARLOS HUMBERTO NEYVA MOREIRA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SILVIA MARIA DA SILVA VIANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo a tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, julgo extinto e presente feito em razão do exaurimento do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas, atentando-se par o disposto na Portaria nº 112/2010-CGJ(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.016432-7

Vítima: HORTÊNCIA REIS COSTA

Réu: BENEDICTO BALDUINO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HORTÊNCIA REIS COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma a tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto**, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos artigos 316, do CPP, e artigo 20, parágrafo único da Lei 11.340/2006, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de BENEDICTO BALDUINO DA SILVA, mas com aplicação das MEIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no artigo 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: **1) Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima HORTÊNCIA REIS COSTA NOS AUTOS DE Nº 010.14.009016-7, bem como, abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra a mesma; 2) Obrigação de comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao Juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumo de bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar armas de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.14.013569-9

Vítima: LAILSA ARIANY GAMA DE SOUZA

Réu: LUIZ ROBERTO PAREDES BARROS JÚNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LAILSA ARIANY GAMA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a)s mesmo(a)s a tomar(em) ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dr.(a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.06.018882-2 (Ação Penal)**Réu(s): Francinilson da Silva Queiroz**

Estando o(a) réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) réu **Francinilson da Silva Queiroz, vulgo "Nilson"**, natural de Joselândia-MA, filho de Edmilson Benevides de Queiroz e Francisca Oliveira da Silva Queiroz, nascido em 20.12.1977, para que efetue o adimplemento da multa imposta nos autos em epígrafe, no valor atualizado de R\$ 757,11 (setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.05.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em exercício), o digitei e assinei de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dr.(a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.09.023443-0 (Ação Penal)

Réu(s): Reginaldo Gomes de Oliveira.

Estando o(a) réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) réu **Reginaldo Gomes de Oliveira**, CPF nº 815.749.672-15, para que efetue o adimplemento da multa imposta nos autos em epígrafe, no valor atualizado de R\$ 174,72 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.05.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em exercício), o digitei e assinei de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dr.(a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.12.000097-5 (Execução Penal)
Sentenciado(s): Demas de Araújo Viana

Estando o(a) sentenciado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) sentenciado **Demas de Araújo Viana**, CPF nº 616.285.222-91. RG nº 161.400 SSP/RR, para que efetue o adimplemento da multa imposta nos autos em epígrafe, no valor atualizado de R\$ 29.655,77 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; e **INTIMAÇÃO** da sentença que extinguiu a sua pena, proferida às fls. 228 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: (...) Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Demas de Araújo Viana em relação à Ação Penal nº 0010.08.191131-4, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) (...) São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.05.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em exercício), o digitei e assinei de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.13.000151-8 (Ação Penal)

Réu(s): Francildo Pereira Machado e outros

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO do(a) réu Reginaldo Gomes Oliveira, vulgo “Naldo”**, CPF nº 815.749.672-15, nos termos dos arts. 396 e paragrafo único, e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 312, §1º, combinado com o art. 327, caput, ambos do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.05.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em exercício), o digitei e assinei de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.13.000414-0 (Ação Penal)

Réu(s): Adailton Matias Gomes

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO do(a) réu Adailton Matias Gomes**, CPF nº 002.804.402-94, RG nº 367.817-2 SSP/RR, nos termos dos arts. 396 e paragrafo único, e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 217-A do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.05.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em exercício), o digitei e assinei de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.14.000397-5 (Ação Penal)

Réu(s): Dheicon Carlos Correia da Silva

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO do(a) réu Dheicon Carlos Correia da Silva**, vulgo "feinho", CPF nº 037.344.022-71, RG nº 465.452-8 SSP/RR, nos termos dos arts. 396 e paragrafo único, e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 168, caput, e 171, § 2º, inciso I, ambos do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.05.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em exercício), o digitei e assinei de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.14.000613-5 (Medidas Protetivas).

Réu: Antônio Amação Vieira Matos

Vítima: Ivanildes Pereira dos Reis

Estando o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a(s) seguinte(s) finalidade(s): **INTIMAÇÃO** do réu **Antônio Amação Vieira Matos**, vulgo "burrinha", demais dados ignorados, para tomar conhecimento da decisão que deferiu as Medidas Protetivas em seu desfavor, conforme fls. 11 a 12 dos autos em epígrafe, e **CITAÇÃO** do referido réu para oferecer defesa nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, conforme a seguinte decisão: "(...) Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). 2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). 3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). 4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). (...) São Luiz/RR, 09 de setembro de 2014. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR"

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.05.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em exercício), o digitei e assinei de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0060.15.000039-0 (Medidas Protetivas).

Réu: Delto Alcantara dos Santos

Vítima: Josiane Santos Ferreira

Estando o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a(s) seguinte(s) finalidade(s): **INTIMAÇÃO** do réu **Delto Alcantara dos Santos**, CPF nº 873.868.282-68, para tomar conhecimento da decisão que deferiu as Medidas Protetivas em seu desfavor, conforme fls. 04 a 05 dos autos em epígrafe, e **CITAÇÃO** do referido réu para oferecer defesa nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, conforme a seguinte decisão: "(...) Dessa forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): Afastamento imediato do agressor do lar onde convive com a vítima JOSIANE; Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus filhos e demais familiares, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; Proibição de frequentar do requerido/agressor determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima e de seus familiares; proibição temporária de visitar seus filhos menores, salvo se devidamente acompanhado por membro do Conselho Tutelar do Município de Caroebe, que deverá se fazer presente durante todo o tempo da visita; prestação de 01 (um) salário mínimo atual em favor da vítima e seus filhos, até ulterior deliberação deste juízo. (...) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto."

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.05.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Diretor de Secretaria em exercício), o digitei e assinei de ordem.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27MAI15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 480, DE 27 DE MAIO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o feriado de Corpus Christi, no dia 04JUN15 (quinta-feira),

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1023, do dia 26 de maio de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 05JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 481, DE 27 DE MAIO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar de **Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União- CNPG** e do **Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**, realizarem-se na cidade de Brasília/DF, no período de 24 a 27MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 541 - DG, DE 26 DE MAIO DE 2015.**

O **DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Progresso, no dia 29MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Progresso, no dia 29MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 348/15 – DA, de 26 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 542 - DG, DE 26 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Pacaraima-RR, no dia 27MAI15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial àquela Comarca, Processo nº 349/15 – DA, de 26 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 543-DG, DE 27 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, sem ônus, do servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, para participar de reunião de trabalho a ser realizada em 29MAIO15, no Centro Makunaima, localizado no município de Pacaraima/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 149 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 23MAIO2015, conforme Processo nº 369/2015 – DRH, de 18MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 150 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 08MAIO2015, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, concedida por meio da Portaria nº 123 – DRH, de 29ABR2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5497, de 30ABR2015, conforme Processo nº 258/2015 - DRH, de 07ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 151 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 13MAIO2015, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, concedida por meio da Portaria nº 129 – DRH, de 06MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5501, de 07MAIO2015, conforme Processo nº 292/2015 - DRH, de 17ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 152 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 20MAIO2015, conforme Processo nº 350/2015 – DRH, de 08MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2015**

EMENTA: Recomendação ao CMDCA para a abertura do processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares e encaminhamento do Edital ao Ministério Público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e aos adolescentes (art.201, §5º, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal), e

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consubstanciando-se, portanto, em importante instrumento assecuratório de tais direitos;

CONSIDERANDO que em cada Município dever haver, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.696/12 proporcionou uma série de modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), principalmente no que se refere ao mandato, processo de escolha e direitos sociais dos conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que, dentre as inovações, destaca-se que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo de outubro deste ano, mais precisamente em 04.10.2015;

CONSIDERANDO as várias etapas do certame e por se tratar do primeiro processo de escolha a ser realizado de forma unificada em todo o país, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu que o processo de escolha se inicie, **no mínimo, seis meses antes do dia estabelecido para a realização das eleições** (art. 7º, § 1º, alínea “a”, Resolução Conanda nº 170/2014);

CONSIDERANDO que, apesar das orientações e solicitações feitas anteriormente por este órgão ministerial para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciasse, dentro dos prazos previstos, o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar do Município de Alto Alegre, até o presente momento, o procedimento não foi iniciado, não tendo sido expedido o edital do processo de escolha unificado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização e condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e ao Ministério Público a sua fiscalização;

CONSIDERANDO que os membros representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente enquadram-se no conceito de agentes públicos, previsto no art. 2º da Lei nº 8.429/92, e portanto, são passíveis de responsabilização pelo ato de improbidade administrativa, caso retardem ou deixem de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II da Lei nº 8.429/92).

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à Ilma. Sra. Dinalva Paulo Pinheiro, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alto Alegre, **para que inicie imediatamente o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar, mediante:**

a) elaboração da Resolução disciplinando o processo de escolha, com previsão de constituição da Comissão Eleitoral, tal qual determina o art. 11 da Resolução CONANDA nº 170/14;

b) elaboração e publicação do Edital do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Amparado no art. 129, VI da Constituição Federal e art. 201, VI, “b” da Lei nº 8.069/90, para fins de verificar o cumprimento da presente Recomendação, vem **REQUISITAR** que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça cópia da Resolução e do Edital publicados, para fins de fiscalização .

Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes autoridades:

a) ao Prefeito Municipal de Alto Alegre, para conhecimento;

b) a todos os conselheiros municipais de direitos da criança e do adolescente do município de Alto Alegre, para conhecimento;

c) à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Alto Alegre, para ciência;

d) ao Centro de Apoio Operacional do MPRR, para conhecimento.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação.

Alto Alegre/RR, 26 de maio de 2015.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/05/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**ATO Nº 001, DE 27 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima quanto à homologação de remoção de Defensor Público, ocorrida na 90ª Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 25 de maio de 2014;

RESOLVE:

Remover o Defensor Público de 1ª Categoria Dr. José João Pereira dos Santos, da Defensoria Pública de Bonfim para a Defensoria Pública da Capital.

O presente Ato produzirá seus efeitos a contar da publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 27 de maio de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 032/2015

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 91ª (nonagésima) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 29 de maio de 2015, às 09:00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Análise e Julgamento dos eventuais recursos referentes à Promoção deflagrada pelo Edital de Promoção nº 01/2015.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 328, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado No núcleo da Capital, para no dia 18 de maio do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de atuar em audiências junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 329, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados, para no dia 30 de maio do corrente ano viajar ao Município de Alto Alegre – RR, com a finalidade de participarem com atendimentos e orientações jurídicas para o evento denominado Ação Global, com ônus.

Defensor Público:

ERNESTO HALT

Servidores:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete)

JAMES SILVA SERRADOR (Assessor de Comunicação Social)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 330, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar as Defensoras Públicas Dra. TEREZINHA MUNIZ e Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotadas no núcleo da Capital, para no período de 13 a 15 de maio do corrente ano viajarem a cidade de Manaus – AM, com a finalidade de participarem da Assembléia Geral Extraordinária convocada pela ANADEP, bem como, do II Encontro de Defensores Públicos do Amazonas, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 331, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar em favor de J. M. P., nos autos do Processo nº. 0045.13.001196-3, que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 332, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar em favor de V. L. F. da S., nos autos do Processo nº. 0045.14.000291-1, que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 352, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 25 a 29 de maio do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimentos aos assistidos moradores das Comunidades: Água Fria, Maturuca, Barreirinha e Morro, localizadas no município de Uiramutã/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 73/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 353, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para substituir o 1º Titular da Defensoria Pública do Estado de Roraima, atuante junto aos juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 25 a 29 de maio do corrente ano, durante o afastamento do titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA/CGDPE Nº 16, DE 27 DE MAIO DE 2015.

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº. 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar a servidora Pública Lorenna Athan da Silva Leitão, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, no dia 30 de maio de 2015, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante, em substituição à servidora Tamária Alencar da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/05/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CADSON IGO RAMOS BARATA** e **GIRLEIDE DO NASCIMENTO DE AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de agosto de 1982, de profissão funcionário público, residente Av. Sol 459 Bairro: Cidade Satellite, filho de **TEMISTOCLES DUARTE RAMOS** e de **ALDENORA BARATA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de junho de 1983, de profissão professora, residente Av. Sol 459 Bairro: Cidade Satellite, filha de **JOÃO BATISTA DE AMORIM** e de **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DE AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL ALVES DA SILVA** e **ANGELICA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 27 de março de 1990, de profissão autônomo, residente Rua: Raimundo Alves de Souza 31 Bairro: Jardim Tropical, filho de **ALBERTO SERGIO ALVES DA SILVA** e de **TATIANA MARIA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Viseu, Estado do Pará, nascida a 16 de janeiro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Raimundo Alves de Souza 31 Bairro: Jardim Tropical, filha de ***** e de **MARIA IVANETE RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO PIMENTEL CARDOSO** e **AYMÊE DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 22 de dezembro de 1984, de profissão bancário, residente Rua: Juvêncio Jaricuna de Albuquerque 298 Bairro: Asa Branca, filho de **JURANDIR SOUSA CARDOSO** e de **FRANCISCA PIMENTEL CARDOSO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de junho de 1990, de profissão tec. de laboratório, residente Rua: Das Orquideas 114 Bairro: Santa Tereza, filha de **MARLON CIPRÊ COSTA** e de **MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM DA COSTA** e **SHELIZA IANA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 28 de julho de 1986, de profissão motorista, residente Rua: Juiz Maximiliano Trindade 1192 Bairro: Senador Helio Campos, filho de ***** e de **VILANIR DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de setembro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Juiz Maximiliano Trindade 1192 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **** e de **ELIZABETE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO TRINDADE DA CUNHA FILHO** e **LILIAN CRISTINA LOPES RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de maio de 1982, de profissão garçon, residente Av. Princesa Isabel 3608 1 Bairro: Santa Tereza, filho de **FRANCISCO TRINDADE DA CUNHA** e de **ROSA MARIA RODRIGUES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 12 de outubro de 1983, de profissão enfermeira, residente Rua: Izaira Padilha Correa 98 Bairro: Centenário, filha de **JOSÉ OLIVEIRA RAMOS** e de **LINDALVA LOPES RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON DAS NEVES SILVA** e **NILDENEI MORAES DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jatei, Estado de Mato Grosso, nascido a 12 de março de 1964, de profissão vigilante, residente Rua: Cantá 276 Conj. Perola 05 Bairro: Dr. Airton Rocha, filho de **MANOEL DAS NEVES SILVA** e de **MARIA DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascida a 25 de dezembro de 1959, de profissão do lar, residente Rua: Cantá 276 Conj. Perola Bairro: Airton Rocha, filha de **GUILHERME MORAES VASCONCELOS** e de **ANTONIA MORAES DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSINALDO PEREIRA ALBUQUERQUE** e **MONALIZA DA SILVA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 1 de agosto de 1987, de profissão operador de máquina, residente Rua: Pacaraima 95 Bairro: Airton Rocha Conj. Perola, filho de **ALBERTO PEDRO DE ALBUQUERQUE** e de **MARIA DO CARMO PEREIRA ALBUQUERQUE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de outubro de 1990, de profissão do lar, residente Rua: Pacaraima 95 Bairro: Airton Rocha Conj. Perola, filha de **ARIOMAR MAGALHÃES** e de **MARIA JOANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JENEILSON DE SOUSA SILVA** e **GILMARA LAURINDO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascido a 16 de maio de 1993, de profissão repositor, residente Rua: Rio Jauaperi s/n° Q.375 LT 162 Bairro: São Bento, filho de **WILSON MOREIRA DA SILVA** e de **MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de março de 1996, de profissão serviço gerais, residente Rua: Rio Jauaperi s/n° Q.375 LT 162 Bairro: São Bento, filha de **** e de **MARGARIDA LAURINDO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANILSON RODRIGUES DE ALMEIDA e KÉSSIA PEREIRA NOJOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 9 de novembro de 1978, de profissão tec. nutrição dietética, residente Rua: Moacir da Silva Mota 2779 Bairro: Tancredo Neves, filho de **** e de **MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de janeiro de 1990, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Maiongon 174 Bairro: Aparecida, filha de **JOSÉ VANDERLY NOJOSA SÁ e de MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEDEVALDO PEREIRA BAIMA e TEREZINHA DA SILVA MEDEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de novembro de 1971, de profissão funcionário público, residente Av. Santo Antonio 1618 Bairro: Equatorial, filho de **GEDEÃO SOUZA BAIMA e de EVA PEREIRA DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Lago do Junco, Estado do Maranhão, nascida a 28 de março de 1982, de profissão do lar, residente Av. Santo Antonio 1618 Bairro: Equatorial, filha de **JOSÉ RODRIGUES MEDEIRO e de MARIA SALOMÉ DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON SILVA DA SILVA** e **GILCILENE BORGES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de novembro de 1978, de profissão autônomo, residente Rua: Taiano 938 Bairro: Perola do Rio Branco, filho de **RAUL JOSÉ DA SILVA** e de **MARIA DE NAZARÉ SILVA DA SILVA**.

ELA é natural de Porto Franco, Estado do Maranhão, nascida a 26 de fevereiro de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Taiano 938 Bairro: Perola do Rio Branco, filha de **HELIODÓRIO ALVES DE OLIVEIRA** e de **MARIA DOLORES BORGES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIO ROBERTO VIEIRA DA SILVA** e **TYANNY KELLY MOURA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Presidente Medici, Estado de Rondônia, nascido a 19 de dezembro de 1977, de profissão policial militar, residente Rua: 07 n° 186 Bairro: Jardim Tropical, filho de **JOSÉ GOMES DA SILVA** e de **DARSIZA MARIA VIEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de julho de 1985, de profissão policial militar, residente Rua: 07 n° 186 Bairro: Jardim Tropical, filha de **RAIMUNDO CAVALCANTE FILHO** e de **FLOZINA MATOS MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINEY DIAS VIEIRA** e **GIZEUDA SOARES SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 7 de novembro de 1977, de profissão pintor, residente Rua Ecildon de Souza Pinto, 774, Bairro São Bento, filho de **ISAAC MARTINS VIEIRA** e de **ALAÍDE DA SILVA DIAS**.

ELA é natural de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascida a 19 de junho de 1974, de profissão estudante, residente Rua Elcidon de Souza Pinto, 774, Bairro São Bento, filha de **LAUDIMIRO DE ANDRADE SOUSA** e de **IEDA SOARES SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ALVES DOS REIS** e **PATRICIA HONORATO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 9 de março de 1987, de profissão autônomo, residente Av.Nossa Senhora de Nazaré, 894, Asa Branca, filho de **JOÃO ALVES DOS REIS** e de **MARIA ANI DA SILVA REIS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 13 de junho de 1980, de profissão serviços gerais, residente Av.Nossa Senhora de Nazaré, 894, Asa Branca, filha de **JOÃO ANTONIO DA SILVA** e de **MARIA ROSA BRITO HONORATO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMAR DE SOUZA ABREU** e **MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de março de 1963, de profissão mestre de panificação, residente Av.Princesa Isabel, 761, Liberdade, filho de **EURICO DE ABREU** e de **MARIA JOSÉ DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de fevereiro de 1969, de profissão professora, residente Av.Princesa Isabel, 761, Liberdade, filha de **ELADIO PEREIRA DOS SANTOS** e de **CLÉA MARIA DA SILVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE CARLOS DA SILVA GOMES** e **ALINE NUNES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 10 de outubro de 1983, de profissão ajudante de eletricista, residente Rua Francisco Regis M.Melo, 217, Equatorial, filho de **BERNARDO VENANCIO GOMES** e de **MARIA VITALINA DA SILVA GOMES**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 27 de agosto de 1991, de profissão manicure, residente Rua Francisco Regis M,Melo, 29, Senador Hélio Campos, filha de **ABIMAEI NUNES DOS SANTOS** e de **JACILDA NUNES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS ALVES SOUSA DIAS** e **MARIA DE JESUS DA COSTA CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 8 de julho de 1956, de profissão agricultor, residente Rua Monte Roraima S/N-Centro/ Município de Alto Alegre, filho de **JOSÉ ALVES SOUSA DIAS e de MARIA ALVES SOUSA DIAS**.

ELA é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascida a 15 de novembro de 1963, de profissão do lar, residente Rua A, n° 12, Novo Horizonte-Município de Alto Alegre, filha de **MANOEL SALDANHA DA COSTA e de MARIA ARAUJO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO MAURICIO DOS SANTOS** e **TELMA DORA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de outubro de 1959, de profissão Pedreiro, residente Rua Estrela Celeste, 1366, Araceli, filho de *** e de **MARTINHA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de outubro de 1962, de profissão do lar, residente Rua Estrela Celeste, 1366, Professora Araceli, filha de **EDUARDO MOTA DA SILVA e de MARIA FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE NONATO LIMA DA CONCEIÇÃO** e **LUCIANA CAMILO FEITOSA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, nascido a 25 de janeiro de 1976, de profissão pedreiro, residente Rua Libra, 631, Cidade Satélite, filho de **e de ANTONIA LIMA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascida a 9 de novembro de 1970, de profissão Assistente Social, residente Rua Libra, 631, Cidade Satélite, filha de **RAIMUNDO MENDES FEITOSA e de MARIA CAMILO FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO ANTONIO ZAMBRANO BARROSO** e **KATIANA COELHO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Valencia, Venezuela, nascido a 9 de março de 1977, de profissão engenheiro de sistema, residente Rua Agnelo Bitencourt, 1041, São Francisco, filho de **BLAS HERIBERTO ZAMBRANO BLANCO e de YELITZA JOSEFINA BARROSO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 26 de outubro de 1975, de profissão administradora de empresas, residente Rua Agnelo Bitencourt, 1041, São Francisco, filha de **RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA e de FRANCISCA COELHO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIEL DA SILVA SOUSA** e **ELIZANDRA FREIRE DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Axixa do Tocantins, Estado do Tocantins, nascido a 1 de abril de 1982, de profissão mecânico, residente Rua Linha Fina, 420, Jóquei Clube, filho de **JOSUE VIEIRA DE SOUZA** e de **TEREZA SILVA SOUZA**.

ELA é natural de Axixa do Tocantins, Estado do Tocantins, nascida a 15 de janeiro de 1985, de profissão autônoma, residente Rua Linha Fina, 420, Jóquei Clube, filha de **FRANCISCO ADILINO DE SOUSA** e de **MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENIVAL SILVA DE SOUZA** e **ANA GLAUCIA RAULINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de janeiro de 1978, de profissão bombeiro militar, residente Travessa B, n° 83, Bairro União, filho de **RONALDO AFONSO DE SOUZA** e de **NEIDE OLIVEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Morada Nova, Estado do Ceará, nascida a 9 de abril de 1968, de profissão professora, residente Travessa B, n° 83, Bairro União, filha de **RAIMUNDO RALINO FILHO** e de **JOSEFA RIBEIRO RAULINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO MEIRELES** e **ROSANGELA FERREIRA REGO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascido a 18 de março de 1968, de profissão açougueiro, residente Rua Campo Grande, 1126, Nova Cidade, filho de *** e de **MARIA ANTONIA DE MEIRELES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 28 de novembro de 1978, de profissão cabeleireira, residente Rua Campo Grande, 1126, Nova Cidade, filha de **ROZILDO BENICIO REGO** e de **DORA FERREIRA REGO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUDSON MENDES ANDRADE** e **ADRIANA DA SILVA NOGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Autazes, Estado do Amazonas, nascido a 3 de outubro de 1992, de profissão serviços gerais, residente Rua CC-25, n° 85, Senador Hélio Campos, filho de **JAIR FERREIRA DE ANDRADE** e de **RAIMUNDA DE MEIRELES MENDES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 11 de julho de 1995, de profissão estudante, residente Rua CC-25, n° 85, Bairro Sen. Helio Campos, filha de **NILSON REIS NOGUEIRA** e de **ELIETE COSME DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015